

LEGISLAÇÃO SOBRE O ÍNDIO

2ª edição



Câmara dos
Deputados

Série
Legislação
Brasília 2016

LEGISLAÇÃO SOBRE O ÍNDIO

Mesa da Câmara dos Deputados

55ª Legislatura – 2015-2019

2ª Sessão Legislativa

Presidente

Eduardo Cunha

1º Vice-Presidente

Waldir Maranhão

2º Vice-Presidente

Giacobo

1º Secretário

Beto Mansur

2º Secretário

Felipe Bornier

3ª Secretária

Mara Gabrilli

4º Secretário

Alex Canziani

Suplentes de Secretário

1º Suplente

Mandetta

2º Suplente

Gilberto Nascimento

3ª Suplente

Luiza Erundina

4º Suplente

Ricardo Izar

Diretor-Geral

Rômulo de Sousa Mesquita

Secretário-Geral da Mesa

Silvio Avelino da Silva



Câmara dos
Deputados

LEGISLAÇÃO SOBRE O ÍNDIO

2ª edição

Atualizada até 29/3/2016.

Centro de Documentação e Informação
Edições Câmara
Brasília | 2016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diretoria Legislativa

Diretor: Afrísio de Souza Vieira Lima Filho

Consultoria Legislativa

Diretor: Eduardo Fernandez Silva

Centro de Documentação e Informação

Diretor: André Freire da Silva

Coordenação Edições Câmara

Diretora: Heloísa Helena S. C. Antunes

Coordenação de Organização da Informação Legislativa

Diretor: Frederico Silveira dos Santos

Projeto gráfico de capa: Janaina Coe

Projeto gráfico de miolo: Patrícia Weiss

Diagramação: Janaina Coe

Revisão e pesquisa: Ana Cláudia Sousa Oliveira

2013, 1ª edição.

A pesquisa de atualização das normas presentes nesta publicação foi realizada em 29/3/2016.

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação – Cedi
Coordenação Edições Câmara – Coedi
Anexo II – Praça dos Três Poderes
Brasília (DF) – CEP: 70160-900
Telefone: (61) 3216-5809
editora@camara.leg.br

SÉRIE
Legislação
n. 232

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.

Legislação sobre o Índio [recurso eletrônico]. – 2. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. – (Série legislação ; n. 232)

Versão PDF.

“Atualizada até 29/2/2016”.

Modo de acesso: <http://www.camara.leg.br/editora>

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-85-402-0498-0

1. Índio, legislação, Brasil. 2. Política indigenista, legislação, Brasil. I. Série.

CDU 39(=981)(094)

ISBN 978-85-402-0497-3 (papel) | ISBN 978-85-402-0498-0 (PDF)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	9
EVOLUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA NO BRASIL	11
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL [Dispositivos relacionados aos povos indígenas.]	19
ACORDOS E ATOS INTERNACIONAIS	
CONVENÇÃO SOBRE O INSTITUTO INDIGENISTA INTERAMERICANO (PATZCUARO, 1940).....	29
CONVENÇÃO Nº 104 CONCERNENTE À ABOLIÇÃO DAS SANÇÕES PENAIIS POR INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO POR PARTE DOS TRABALHADORES INDÍGENAS (OIT, 1955)	40
ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE COOPERAÇÃO FINANCEIRA PARA O EMPREENDIMENTO “PROJETO INTEGRADO DE PROTEÇÃO DAS TERRAS E POPULAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA LEGAL/DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS” (BRASÍLIA, 1995)	44
ACORDO CONSTITUTIVO DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DOS POVOS INDÍGENAS DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE (MADRI, 1992)	47
CONVENÇÃO Nº 169 SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS EM PAÍSES INDEPENDENTES (OIT, 2002)	58
LEIS E DECRETOS-LEIS	
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 [Institui o] Código Penal.....	77
LEI Nº 5.371, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967 Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio e dá outras providências.....	80
LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973 Dispõe sobre o Estatuto do Índio.....	84
LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.....	99

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.	100
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.	102
LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001 Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.	105
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Institui o Código Civil.	114

DECRETOS

DECRETO Nº 88.985, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1983 Regulamenta os artigos 44 e 45 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e dá outras providências.	117
DECRETO Nº 26, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1991 Dispõe sobre a Educação Indígena no Brasil.	120
DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996 Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.	121
DECRETO Nº 3.156, DE 27 DE AGOSTO DE 1999 Dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde, altera dispositivos dos Decretos nºs 564, de 8 de junho de 1992, e 1.141, de 19 de maio de 1994, e dá outras providências.	124
DECRETO Nº 4.412, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002 Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e dá outras providências.	129
DECRETO Nº 6.861, DE 27 DE MAIO DE 2009 Dispõe sobre a educação escolar indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências.	131
DECRETO Nº 7.747, DE 5 DE JUNHO DE 2012 Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), e dá outras providências.	136
DECRETO Nº 7.778, DE 27 DE JULHO DE 2012 Aprova o estatuto e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas da Fundação Nacional do Índio.	145

DECRETO Nº 8.065, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Ministério da Saúde e remaneja cargos em comissão. 176

DECRETO Nº 8.593, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI) e dá outras providências. 180

LISTA DE OUTRAS NORMAS E INFORMAÇÕES DE INTERESSE 187

APRESENTAÇÃO

Este livro da Série Legislação, da Edições Câmara, traz o texto atualizado das normas que dispõem sobre o índio no Brasil: dispositivos constitucionais, atos internacionais, leis e decretos. Ao final, apresenta uma lista de outras normas também relacionadas ao tema.

Com a publicação da legislação federal brasileira em vigor, a Câmara dos Deputados vai além da função de criar normas: colabora também para o seu efetivo cumprimento ao torná-las conhecidas e acessíveis a toda a população.

Os textos legais compilados nesta edição são resultado do trabalho dos parlamentares, que representam a diversidade do povo brasileiro. Da apresentação até a aprovação de um projeto de lei, há um extenso caminho de consultas, estudos e debates com os variados segmentos sociais. Após criadas, as leis fornecem um arcabouço jurídico que permite a boa convivência em sociedade.

A Câmara dos Deputados disponibiliza suas publicações no *site* da Edições Câmara (camara.leg.br/editora) e na Biblioteca Digital (bd.camara.leg.br/bd/). Alguns títulos também são produzidos em formato audiolivro e EPUB. O objetivo é democratizar o acesso a informação e estimular o pleno exercício da cidadania.

Dessa forma, a Câmara dos Deputados contribui para levar informação sobre direitos e deveres aos principais interessados no assunto: os cidadãos.

Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

EVOLUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA NO BRASIL

O problema indígena não pode ser compreendido fora dos quadros da sociedade brasileira, mesmo porque só existe onde e quando índios e não índios entram em contato. (RIBEIRO, 1996, p. 213)

Luiz Almeida Miranda¹

Sempre que nos deparamos com as questões relativas às relações entre os índios e os não índios, não podemos nos furtar a rememorar os primeiros contatos dos conquistadores portugueses com os nativos e os impactos negativos deles derivados, que resultaram em prejuízos devastadores para inúmeras tribos. Impõe-se, também, nesta oportunidade, discorrer sobre as medidas que os governantes adotaram para reprimir os maus tratos e mitigar as funestas consequências dos conflitos ocorridos entre os conquistadores e os índios.

A carta de Pero Vaz de Caminha, primeiro documento oficial que descreve a chegada dos navegadores às terras brasileiras, evidencia a surpresa que tomou conta do missivista ao constatar que aquelas praias em que aportaram não eram desertas. Ali havia um grupo de homens e mulheres, armados com seus arcos e flechas.

Tão estupefatos quanto os portugueses estavam os nativos, quando avistaram as imponentes caravelas que surgiam misteriosamente no horizonte e lentamente se aproximavam do litoral. Delas desembarcavam homens cobertos por estranhas vestimentas, o que jamais tinham visto antes.

As notícias desse episódio chegaram ao conhecimento da Coroa Portuguesa e logo foram divulgadas aos súditos como a mais heroica conquista ultramarina. Na perspectiva lusitana, os marinheiros portugueses teriam conseguido a façanha de “descobrir” uma grande ilha além-mar. Em sua carta ao rei D. Manuel, Pero Vaz de Caminha denominou-a “Ilha de Vera Cruz”.

Os mais recentes estudos científicos, fundados na paleontologia e na arqueologia, oferecem fortes indícios de que os ancestrais dos índios brasileiros

1 Consultor legislativo da Câmara dos Deputados, com atuação na área VI (direito agrário e política fundiária).

teriam partido da Sibéria, na Ásia, há alguns milênios – por volta de 11.000 a.C. ou antes, entre 15.000 e 20.000 anos atrás –, através do estreito de Bering, ainda não submerso pelo mar. Segundo Jared Diamond, após avançarem sobre as terras americanas, partindo do Alasca, teriam chegado à Patagônia, no extremo sul do continente americano, “em menos de mil anos” de andança, explorando, em média, “12,8 quilômetros por ano”. (DIAMOND, 2001, p. 45)

As evidências cada dia mais plausíveis de que o homem asiático teria se estabelecido no continente sul-americano milhares de anos antes daquele feito épico viriam a demonstrar que a humanidade não se fazia presente apenas no continente europeu, mas em todos os cantos do mundo. Assim, não obstante constituírem as navegações portuguesas um fato inédito e grandioso, o “descobrimento” do Brasil poderia ser visto, igualmente, como o reencontro da civilização humana, então subdividida em povos mais ou menos tecnologicamente desenvolvidos. De um lado, encontrava-se a população autóctone, formada por coletores e caçadores, e de outro o recém-chegado europeu, um povo que já se encontrava em estágio de desenvolvimento tecnológico muito mais avançado.

De fato, lá pelos idos de 1500, sentia-se uma diferença marcante entre os indígenas e os portugueses, sintetizada no grau de conhecimento tecnológico que cada um possuía, no seu modo de viver, em seus costumes, em suas crenças e, especialmente, em sua cultura.

Não se pode negar que as viagens marítimas dos portugueses só se tornaram possíveis porque eles detinham sofisticados conhecimentos de navegação e seus navios eram capazes de transportar, com relativa segurança, dezenas de homens e toneladas de mercadorias. Fortemente armados, estavam capacitados para enfrentar qualquer inimigo.

Por sua vez, as populações nativas que habitavam o solo sul-americano adotavam práticas simples de caça e pesca e coletas de frutos e, nos conflitos e combates, usavam arcos e flechas e outros instrumentos rudimentares.

A história contada por Pero Vaz de Caminha leva-nos a imaginar que, nos primeiros contatos entre índios e portugueses, a curiosidade tomou conta de todos eles, de ambos os lados, e suas relações foram amistosas. Não houve confronto imediato, nem massacres dos povos indígenas. Os primeiros contatos dos portugueses não se mostraram violentos como os

protagonizados, em 1532, pelo espanhol Francisco Pizarro, nas montanhas peruanas, quando comandou um grupo de 168 soldados e venceu o exército de mais de 80 mil homens liderados pelo imperador inca Atahualpa.

No Brasil, entretanto, o clima cordial não perdurou. Foi se desfazendo à medida que os conquistadores portugueses impunham seus próprios padrões de vida, suas crenças e seus costumes, submetiam os nativos a práticas e trabalhos que eles desconheciam, praticavam atos de violência e crueldade e os contaminavam com doenças.

Para os primeiros colonizadores, reconhecer os índios como pessoas iguais a eles era impossível. Eles eram selvagens demais para serem declarados seres humanos. Para eles, os índios eram pessoas desprezíveis tanto quanto “os negros trazidos da África”. (RIBEIRO, 1995, p. 30)

Os portugueses entendiam que, na guerra travada contra os índios, eles, os vencedores, tinham o direito de matá-los ou de escolher uma opção mais branda para os vencidos, escravizando-os. As desastrosas relações entre índios e conquistadores levaram o papa Paulo III – que, em 1540, já aprovava a criação da Companhia de Jesus, de Inácio de Loyola – a editar uma bula em favor dos nativos da América, declarando-os verdadeiros homens, o que significava que eles também tinham alma.

A Coroa Portuguesa, embora tenha adotado algumas medidas contraditórias que oscilavam entre os interesses dos colonos e dos índios, editou regimentos e normas destinadas a neutralizar os maus tratos a estes. Outorgou aos padres jesuítas a missão de combater a escravização que se propagava, protegê-los e integrá-los ao processo de colonização que se iniciava, dar assistência religiosa aos índios, ensinando-lhes a doutrina católica. Entre as iniciativas dos jesuítas, destacam-se a construção de igrejas e das primeiras instituições de ensino e o aldeamento dos que viviam como nômades dispersos nos campos e nas florestas.

As políticas adotadas no período colonial, fundamentadas em cartas régias, alvarás e regimentos, não se limitaram ao combate à escravização e aos maus tratos aos quais foram submetidos os indígenas. Elas deram fundamento, também, à discussão sobre a legitimidade do direito deles de permanecerem nas terras que ocupavam.

Os trabalhos dos jesuítas, não eram, porém, aceitos pacificamente pelos portugueses. Em 1759, depois de dois séculos de atividades, eles foram

expulsos pelo primeiro-ministro de Portugal, o Marquês de Pombal. No período imperial, os serviços de evangelização dos índios seriam retomados pelos padres capuchinhos.

A despeito de todos os conflitos entre portugueses e índios, formou-se, no Brasil, uma nova sociedade, resultante da inter-relação entre índios, europeus, negros e mestiços, a que Darcy Ribeiro se refere como uma transfiguração, no plano étnico-cultural, pela “gestação de uma etnia nova, que foi unificando, na língua e nos costumes, os índios desengajados de seu viver gentílico, os negros trazidos de África, e os europeus aqui querenciados”. (RIBEIRO, 1995, p. 30)

Com seu peculiar discernimento, Darcy Ribeiro discorre sobre a persistente marginalização do indígena nessa nova sociedade de mestiços que aqui se estabeleceu:

Em pouco tempo, uma população sertaneja cresceu em torno da igreja e do pelourinho, tomando a direção de todos os negócios e submetendo os índios a tais vexames que os obrigavam a abandonar as suas antigas aldeias ou os condenavam a sobreviver como núcleos marginais em condições indescritíveis de penúria. (RIBEIRO, 1996, p. 66)

No entanto, no limiar do período republicano, surgia a Comissão de Linhas Telegráficas e Estratégicas, depois chamada de Comissão Rondon, responsável pela construção de linhas telegráficas em regiões do Mato Grosso e do Amazonas. Composta por militares, sob a direção de Cândido Mariano da Silva Rondon, a comissão optou por adotar uma atitude amistosa com as tribos que habitavam aquelas regiões remotas. O indigenista provou que era possível chamar as tribos mais hostis ao convívio pacífico, desde que se adotassem métodos persuasórios. É de sua autoria a célebre expressão: “morrer se preciso for, matar nunca”. A obra humanística de Rondon junto a esses povos contribuiu decisivamente para que o Estado brasileiro adotasse uma política indigenista pacificadora, assistencialista e protecionista.

Criou-se, então, pelo Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910, o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), cuja missão era prestar assistência aos índios, velar pelos direitos que lhes eram assegurados por lei, garantir-lhes a posse dos territórios ocupados e fazer respeitar a sua organização interna, seus hábitos e suas instituições.

O Código Civil brasileiro de 1916 adotava, igualmente, uma linha protecionista e estabelecia no art. 6º serem os silvícolas “incapazes, relativamente a certos atos”, ficando “sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país”.

Em 1934, pela primeira vez, a questão indígena é tratada pela Constituição, que consagra a política de integração dos “silvícolas”, atribui à União a competência para promover a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” e declara que “será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados”.

Em 1967, a Fundação Nacional do Índio foi criada para substituir o SPI, que fora extinto. Manteve-se, no entanto, a mesma perspectiva assimilacionista. Na mesma linha, promulgou-se a Lei nº 6.001, publicada em 19 de dezembro de 1973, que instituiu o Estatuto do Índio, com o objetivo de regular a situação jurídica dos índios ou “silvícolas” e das comunidades indígenas, com o propósito de “preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”. Ficava estabelecido que “os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar”.

Os formuladores da nova política indigenista acreditavam que os índios se integrariam na sociedade nacional e se tornariam lavradores à medida que lhes fossem asseguradas as oportunidades de desenvolvimento. As normas legais vigentes davam o suporte jurídico necessário para a implementação dessa nova política.

No entanto, a política assimilacionista sofreu fortes críticas. Surgia na sociedade um amplo movimento em favor da preservação dos valores culturais dos nativos, sob o argumento de que eles deveriam ter o direito de viver segundo seus costumes e suas tradições. A legislação então vigente, ao adotar a política de integração do índio à sociedade nacional, estaria relegando sua cultura tradicional. A defesa da preservação desses valores abriu as possibilidades para a extinção da política assimilacionista e para o estabelecimento de novos parâmetros para a política indigenista, segundo os quais os índios poderiam interagir com a sociedade envolvente em condições de igualdade, sem a imperativa integração.

Os constituintes de 1988, sensíveis aos novos anseios das comunidades indígenas e de setores da sociedade nacional, inauguraram uma nova política indigenista, reconhecendo os direitos desse povo de ter sua própria identidade, seus costumes e suas tradições. Revogou-se, assim, a política assimilacionista, pautada na “integração” do índio à comunhão nacional, que foi substituída pela política da “interação”.

Célebre pela enorme participação popular, a Constituição de 1988 preocupou-se em dedicar um capítulo à política indígena. O art. 231 da Constituição Federal reconhece aos índios a “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”. Ou seja, pela norma constitucional em vigor, é reconhecido o direito de ser índio, de ser diferente dos demais membros da sociedade nacional sem qualquer conotação de incapacidade ou inferioridade.

Outra inovação importante introduzida no texto constitucional refere-se ao direito assegurado aos índios, no art. 232, de serem partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, cabendo ao Ministério Público apenas a intervenção no processo. Tal dispositivo altera substancialmente a natureza do regime tutelar, até então vigente. Helder Girão Barreto conclui, com muita propriedade, que a nova norma bane da tutela estatal definitivamente qualquer sentido de “restrição aos direitos indígenas”, dando-lhe “natureza exclusivamente protetiva”. (BARRETO, 2004, p. 43)

Na doutrina é dominante o entendimento de que a capacidade processual está associada ao conceito de capacidade civil. O novo Código Civil – Lei nº 10.406, de 2002 – exclui definitivamente o índio do rol de pessoas relativamente incapazes e transfere para a legislação especial a regulação da capacidade deles.

A condição para que os índios possam preservar sua cultura, seus costumes e suas tradições é que tenham a garantia de usufruto das terras que ocupam assegurada pela Constituição de 1988. No art. 20, dispõe que as terras indígenas são bens da União. E no art. 231 reconhece aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e atribui à União a obrigação de demarcá-las. Na realidade, esta não é uma inovação, uma vez que, desde 1934, o respeito à posse das terras indígenas já se estabelecia como norma constitucional.

Na coletânea da legislação indigenista, além do texto constitucional, há uma série de normas legais, convênios e convenções internacionais que dispõem sobre as relações dos índios com os não índios, a proteção de seus bens materiais e imateriais, de seus valores culturais e de seus direitos. Há também uma série de normas legais vinculadas às questões sociais, ambientais e culturais que não tratam diretamente das políticas indígenas, mas têm com elas alguma correlação e, por esta razão, devem merecer a atenção dos interessados nos assuntos jurídicos dessa área. Há de se registrar, no entanto, que a Constituição Federal não recepciona os dispositivos dessas leis que versam sobre a integração do índio à comunhão nacional. Tais dispositivos devem ser desconsiderados, pois estão implicitamente revogados.

É possível concluir, pois, que a política indigenista brasileira vem evoluindo permanentemente. E esta evolução guarda um paralelismo com o processo de conscientização da sociedade. De fato, desde os primórdios do período colonial, os preconceitos sobre os índios foram se desfazendo à medida que seus valores culturais foram paulatinamente reconhecidos e a sua diferença cultural passou a ser assimilada como a própria identidade indígena.

A presente coletânea representa grande empenho da Câmara dos Deputados em reunir num só volume o conjunto de leis que dispõem sobre a política indigenista. Dessa forma, esta casa legislativa presta importante serviço à sociedade, uma vez que torna mais acessível ao público a consulta sobre tema de grande relevância.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Helder Girão. *Direitos indígenas: vetores constitucionais*. Curitiba: Juruá Ed., 2004.

DIAMOND, Jared. *Armas, germes e aço*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno*. 7ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

_____. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL²

[Dispositivos relacionados aos povos indígenas.]

[...]

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de

² Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 5-10-1988.

obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

[...]

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

[...]

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XIV – populações indígenas;

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios:

[...]

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

³V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar conjuntamente sobre:

[...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

3 Inciso com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015.

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
[...]

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

[...]

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
[...]

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
[...]

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
[...]

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
[...]

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

[...]

Seção IV Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

[...]

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
[...]

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

[...]

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

[...]

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

[...]

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

[...]

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[...]

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

[...]

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo,

para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

⁴§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

[...]

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

[...]

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção I Da Educação

[...]

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

[...]

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

[...]

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do país e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II – produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV – democratização do acesso aos bens de cultura;
- V – valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

5 Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005.

[...]

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do país, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

[...]

TÍTULO IX

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

[...]

ACORDOS E ATOS INTERNACIONAIS

CONVENÇÃO SOBRE O INSTITUTO INDIGENISTA INTERAMERICANO (PATZCUARO, 1940)⁶

Os governos das repúblicas americanas, no intuito de criar instrumentos eficazes de colaboração para a resolução de problemas que lhes são comuns, e reconhecendo que o problema indígena abrange toda América; que convém elucidá-lo e resolvê-lo, pois que apresenta em muitos dos países americanos características idênticas; reconhecendo além disso a conveniência de esclarecer, estimular e concatenar a política indigenista dos diversos países, compreendida esta num conjunto de desiderata, normas e medidas que se devem aplicar para melhorar duma maneira integral a vida dos grupos indígenas da América, e considerando que o estudo da criação de um instituto indigenista interamericano foi recomendado pela Oitava Conferência Internacional, reunida em Lima, em 1938, numa deliberação que diz: – “O Congresso Continental de Indianistas estudará a conveniência de estabelecer um instituto indianista interamericano, para cujo caso precisará os termos da sua organização, dando os passos necessários para a sua imediata instalação e funcionamento”, e considerando que o Primeiro Congresso Indigenista Interamericano celebrado em Patzcuaro, em abril de 1940, aprovou a criação do instituto, tendo proposto com esse fim a celebração duma convenção;

Resolveram celebrar a presente convenção que será assinada, segundo o disposto no artigo XVI da mesma, para dar forma a essas recomendações e propósitos; e para o efeito nomearam-se os seguintes plenipotenciários; os quais, depois de apresentarem os seus plenos poderes, considerados em boa e devida forma, resolveram o seguinte:

Os governos signatários tomam o acordo de elucidar os problemas relacionados com os núcleos indígenas nas suas jurisdições respectivas, cooperando entre si sobre a base do respeito mútuo e dos direitos inerentes à sua completa independência para a resolução do problema indígena na América, por meio de reuniões periódicas, de um instituto indigenista

6 Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 55, de 17-7-1953, e promulgada pelo Decreto nº 36.098, de 19-8-1954.

interamericano, e de institutos indigenistas nacionais, cuja organização e funções serão regidas pela presente convenção, nos termos que seguem:

ARTIGO 1º

Dos Órgãos

Os Estados signatários dispõem-se a cumprir os propósitos e fins expressados no preâmbulo, mediante os órgãos seguintes:

- 1) Um congresso indigenista interamericano.
- 2) O Instituto Indigenista Interamericano, sob a direção dum conselho diretivo.
- 3) Institutos indigenistas nacionais.

A representação de cada Estado contratante no congresso e no conselho diretivo do instituto é de direito próprio.

ARTIGO 2º

Do Congresso Indigenista Interamericano

- 1) O congresso celebrar-se-á com intervalos não maiores de quatro anos. A sede do congresso e a data da sua celebração serão determinadas pelo congresso anterior. A data marcada, porém, para uma reunião pode ser antecipada ou postergada pelo governo organizador por solicitação de cinco ou mais dos governos participantes.
- 2) O governo do país, sede do congresso, que doravante será designado como “governo organizador”, determinará o lugar e a data definitiva da assembleia e fará os convites pelo conduto diplomático usual, com seis meses de antecipação, como mínimo, enviando a correspondente tese.
- 3) O congresso compor-se-á de delegados nomeados pelos governos contratantes, além dum representante da União Pan-Americana. Procurar-se-á que juntamente com as delegações venham representantes dos institutos nacionais e nelas sejam incluídos os elementos indígenas. Cada Estado participante apenas terá direito a um voto.
- 4) Poderão assistir, em qualidade de observadores, as pessoas de reconhecido interesse pelos assuntos indígenas que tiverem sido convidadas pelo governo organizador e autorizadas pelos seus respectivos governos. Estas

pessoas não terão voz nem voto nas sessões plenárias e unicamente poderão expressar os seus pontos de vista em tais sessões por intermédio da delegação oficial dos seus respectivos países; não obstante, ser-lhes-á permitido tomar parte nas discussões, nas sessões das comissões técnicas.

- 5) As despesas de organização e realização dos congressos correrão por conta do governo organizador.

ARTIGO 3º

Do Instituto Indigenista Interamericano

- 1) A primeira sede do instituto será qualquer Estado americano, escolhido pelo conselho diretivo do instituto. O governo do país que aceitar que nele se estabeleça o instituto, proporcionará o edifício, ou edifícios adequados para o funcionamento e atividade do mesmo.
- 2) A repartição do Instituto Indigenista Interamericano terá como sede provisória a cidade do México, sob o patrocínio do governo mexicano.

ARTIGO 4º

Das Funções do Instituto

O instituto terá as seguintes funções e atribuições, com a reserva de que não exerça funções de caráter político.

- 1) Atuar como comissão permanente dos congressos indigenistas interamericanos, guardar as informações e arquivos, cooperar na execução e facilitar a realização das resoluções tomadas pelos congressos indigenistas interamericanos, assim como os da presente convenção, que estejam dentro das suas atribuições, e colaborar com o governo organizador na preparação e realização do congresso indigenista.
- 2) Solicitar, coletar, ordenar e distribuir informações sobre o seguinte:
 - a) investigações científicas referentes aos problemas indígenas;
 - b) legislação, jurisprudência e administração dos grupos indígenas;
 - c) atividades das instituições interessadas nos grupos acima mencionados;
 - d) elementos de todas as classes que possam ser utilizados pelos governos, como base para o desenvolvimento da sua política de melhorias econômico-sociais das condições de vida dos grupos indígenas;
 - e) recomendações feitas pelos mesmos indígenas relativas aos assuntos que lhes digam respeito.

- 3) Iniciar, dirigir e coordenar as investigações e questionários que tiverem aplicação imediata para a solução dos problemas indígenas, ou que, dado o caso que a não tenha, ajudem a um melhor conhecimento dos grupos indígenas.
- 4) Editar publicações periódicas e eventuais e realizar labor de difusão por conduto do cinema, discos fonográficos e outros meios adequados.
- 5) Administrar os fundos provenientes das nações americanas e aceitar contribuições de qualquer gênero, de origem pública ou privada, incluindo os serviços pessoais.
- 6) Cooperar como repartição de consulta com a Seção de Assuntos Indígenas dos diversos países.
- 7) Cooperar com a União Pan-Americana e solicitar a sua colaboração para a realização de fins que sejam de interesse comum.
- 8) Criar e autorizar o funcionamento de comissões técnicas consultivas, de acordo com os respectivos governos.
- 9) Promover, estimular e coordenar a preparação de técnicos de ambos os sexos que se dediquem aos problemas indígenas.
- 10) Estimular o intercâmbio de técnicos, consultores e conhecedores de assuntos indígenas.
- 11) Desempenhar as funções que lhe sejam confiadas pelos congressos indígenas interamericanos, ou pelo conselho diretivo, no uso das faculdades que lhe confere esta convenção.

ARTIGO 5º

Da Manutenção e Patrimônio do Instituto

- 1) O patrimônio e os recursos do Instituto Indigenista Interamericano para o seu sustento serão constituídos com as quotas anuais com que os países contratantes contribuem e também com os fundos e contribuições de qualquer classe o instituto possa receber de entidades físicas e morais americanas e com os fundos provenientes das suas publicações.
- 2) Fica estabelecido que o orçamento anual do instituto seja de 30.600 dólares americanos. Este orçamento fica dividido em cento e duas unidades de trezentos dólares cada uma. A quota anual de cada contribuinte será determinada por certo número de unidades que a cada um se lhe

assinará, de acordo com o total da população, como se indica em anexo; a nenhum país porém, cuja população indígena seja inferior a cinquenta mil será atribuída mais de uma unidade. Por outra parte, aos países de maior população indígena, a saber: Bolívia, Equador, Guatemala, México e Peru, ser-lhes-ão assinadas unidades adicionais equivalentes a um cinquenta por cento sobre aqueles que lhes digam respeito tendo por base a população total, conforme se verifica em anexo. Quando a sede do instituto coincida nalgum destes países, o aumento dos encargos será apenas de um vinte e cinco por cento de unidades.

- a) Para aplicar a graduação das quotas serão considerados como base os dados oficiais mais recentes de que o Instituto Indigenista Pan-Americano tenha conhecimento no dia primeiro de julho cada ano.
- b) O Conselho Diretivo do Instituto Indigenista Pan-Americano modificará o número de unidades, de acordo com as alterações que tiverem os recenseamentos. Para fazer frente às modificações no montante global do orçamento do Instituto, que o conselho diretivo julgar necessárias, esta entidade poderá alterar o valor de cada uma das cento e duas unidades em que se divide o orçamento. O conselho fica também investido de autoridade para modificar a distribuição das unidades entre as nações participantes.
- c) A quota de cada país será comunicada aos governos contratantes antes do dia primeiro de agosto de cada ano, e será paga pelos mesmos, antes do dia primeiro de julho do ano seguinte. A quota de cada país correspondente ao primeiro ano, deverá ser coberta dentro dos seis meses, contados a partir da data da ratificação desta convenção.

ARTIGO 6º

Do Governo

Da administração do instituto encarregar-se-ão um conselho diretivo, um comitê executivo e um diretor, nos termos definidos nos artigos seguintes.

ARTIGO 7º

Do Conselho Diretivo

- 1) O conselho diretivo exercerá o controle supremo do Instituto Indigenista Interamericano. Estará composto de um representante, de preferência técnico, e por um suplente de cada um dos Estados contratantes.

- 2) Quando cinco países tenham ratificado esta convenção e nomeado os seus representantes no conselho diretivo, o secretário das Relações Exteriores do governo dos Estados Unidos Mexicanos fará a convocatória para a primeira assembleia da referida corporação, a qual, uma vez reunida, elegerá o seu próprio presidente e o diretor do instituto.
- 3) O conselho diretivo, um ano depois de constituído, celebrará uma assembleia extraordinária para a designação do comitê executivo efetivo, de acordo com os termos indicados no inciso 2, do artigo 8°. Os membros do comitê executivo provisório, durante o ano de seu exercício, assim como os do comitê executivo efetivo serão membros *ex officio* do conselho diretivo. o diretor do instituto terá as funções de secretário do dito conselho.
- 4) O voto do conselho diretivo e o do comitê executivo será por países. Cada país terá somente um voto.
- 5) Nas assembleias do conselho diretivo haverá quórum com os delegados que representem a simples maioria dos Estados contratantes.
- 6) O conselho diretivo celebrará assembleias gerais ordinárias cada dois anos e as extraordinárias que sejam convocadas pelo comitê executivo, com a anuência da simples maioria dos países contratantes.
- 7) O conselho diretivo terá, além das já mencionadas, as seguintes funções e atribuições:
 - a) nomear o diretor do instituto, de acordo com os requisitos na fração I, do artigo 9°;
 - b) estudar e aprovará o projeto de organização e funcionamento do instituto, que lhe será apresentado pelo comitê executivo;
 - c) aprovará os seus próprios estatutos e regulamentos e também os do comitê executivo e os do instituto;
 - d) apresentará à consideração dos governos contratantes, por conduto diplomático, as modificações que hajam de introduzir-se nas funções do instituto;
 - e) precisará as bases gerais das finanças do instituto e examinará as suas contas diretamente, ou por meio do seu representante ou representantes;
 - f) organizará a reunião de conferências internacionais de peritos, para o estudo dos problemas de caráter técnico de interesse comum

para os países contratantes e com este fim poderá solicitar dos respectivos governos a nomeação de peritos para que os representem em ditas conferências, as quais se reunirão nos lugares e datas determinadas pelo conselho.

ARTIGO 8º

Do Comitê Executivo

- 1) O comitê executivo estará integrado por cinco membros efetivos, que deverão ser cidadãos dos distintos Estados participantes e que serão, de preferência, pessoas conhecedoras dos problemas indígenas e entendidas em matéria de sociologia. Cada um dos ditos cinco Estados nomeará um suplente que, na ausência do efetivo que lhe corresponde, o substitua.
- 2) Os membros efetivos serão eleitos por um período de cinco anos, preparando-se a eleição de maneira que a renovação seja de duas quintas partes numa das vezes e de três quintas partes na outra, para o qual os três primeiros membros serão eleitos por cinco anos e os dois restantes por três anos. Tanto os efetivos como os suplentes poderão ser reeleitos.
- 3) O diretor do Instituto Indigenista Interamericano será membro *ex officio* do comitê executivo, fazendo as vezes de secretário do mesmo e terá voz sem voto.
- 4) O comitê executivo fica investido com o poder executivo do instituto, sob a direção e controle do conselho diretivo e, por norma geral, mediante a superintendência do diretor.
- 5) O comitê executivo terá as seguintes funções e atribuições:
 - a) elaborar o programa geral dos trabalhos do instituto;
 - b) formular o orçamento anual do instituto, indicando os emolumentos ao pessoal e as condições da sua aposentação;
 - c) nomear comissões especiais encarregadas de estudar quaisquer questões da sua competência;
 - d) autorizar as publicações do instituto;
 - e) apresentar uma informação anual aos Estados contratantes sobre a marcha dos trabalhos e sobre os ingressos e egressos, de todo o gênero, do instituto e uma informação análoga em cada assembleia ordinária do conselho diretivo;

- f) convocar assembleias extraordinárias do conselho diretivo, contando com a anuência da maioria simples dos Estados-Membros e promover e celebrar, de acordo com os governos e entidades correspondentes, assembleias, conferências ou congressos internacionais, organizados pelo conselho diretivo.
- 6) Uma vez integrado o conselho diretivo do instituto, segundo os termos desta convenção, o comitê executivo provisório, nomeado pelo Primeiro Congresso Indigenista, reunido em Patzcuaro, prestará um informe ante o conselho diretivo e continuará funcionando durante um ano com o caráter de comitê executivo, conforme o estabelecido na fração 3, do artigo 7º, mas sujeito ao prescrito nesta convenção. Quando o conselho diretivo ficar integrado, deixará de existir a comissão permanente do mencionado congresso, passando as suas funções a ser exercidas pelo comitê executivo.

ARTIGO 9º

Do Diretor

- 1) O diretor do instituto deverá ser pessoa de reconhecida competência em matéria indígena e possuir conhecimentos do problema indígena nos diversos países americanos. As suas funções durarão seis anos. Será o chefe do instituto e responsável da sua marcha e funcionamento perante o comitê executivo.
- 2) O diretor elaborará os projetos, trabalhos e atividades do instituto, dentro do programa geral que o comitê executivo e os estatutos a que se refere o artigo 7º, fração 7, inciso *c*, indicarem, além do que terá as seguintes atribuições:
 - a) nomear o pessoal do instituto, com a aprovação do comitê executivo procurando, dentro do possível, e em igualdade de competência, que os postos sejam distribuídos entre os nacionais dos diferentes países aderentes;
 - b) administrar os fundos e outros bens do instituto e dar cumprimento ao orçamento, com a cláusula de que sejam submetidos previamente à aprovação do presidente do comitê executivo quaisquer dispêndios especiais maiores de cento e cinquenta dólares e ao comitê executivo os que ultrapassem de trezentos.

- 3) O diretor do instituto está facultado para dirigir-se diretamente aos governos e às instituições públicas ou privadas, em representação do instituto, para o cumprimento dos acordos do comitê executivo e do conselho diretivo.
- 4) O diretor assistirá, como consultor, às sessões do conselho diretivo, das comissões por ele designadas e dos congressos indigenistas interamericanos, com o fim de facilitar as informações que se requeiram. Os gastos serão satisfeitos com os fundos do instituto.

ARTIGO 10

Dos Institutos Indigenistas Nacionais

- 1) Os países contratantes organizarão na data que lhes pareça conveniente e dentro das suas respectivas jurisdições, um instituto indigenista nacional, cujas funções serão, na generalidade, estimular o interesse e proporcionar informações sobre matéria indígena as pessoas ou instituições públicas ou privadas e realizar estudos sobre a mesma, que sejam de particular interesse para o país.
- 2) Os institutos nacionais serão filiais do Instituto Indigenista Interamericano, ao que prestarão um informe anual.
- 3) Os gastos, organização e regulamento dos institutos nacionais serão da incumbência das respectivas nações.

ARTIGO 11

Do Idioma

Os idiomas oficiais serão o espanhol, o francês, o inglês e o português. O comitê executivo providenciará traduções especiais para estes e para idiomas indígenas americanos, quando o julgue conveniente.

ARTIGO 12

Dos Documentos

Os governos participantes remeterão ao Instituto Indigenista Interamericano duas cópias dos documentos oficiais e também das publicações relacionadas com os fins e funções do instituto, até onde lhes sejam permitido pela legislação e praxes internas de cada país.

ARTIGO 13

Da Franquia Postal

As altas partes contratantes tomam o acordo de fazer extensivo, desde já, ao Instituto Indigenista Pan-Americano, nos seus respectivos territórios e entre uns e outros, a franquia postal estabelecida pelo Convênio da União Postal, celebrado na cidade de Panamá em 22 de dezembro de 1936, e pedir aos membros de dita união que não subscreverem a presente convenção para que lhes façam igual concessão.

ARTIGO 14

Dos Estudos Especiais

Os estudos, ou investigações, empreendidos especialmente por um ou por dois dos países contratantes serão subsidiados por conta dos países interessados.

ARTIGO 15

Cada uma das altas partes contratantes reconhece a personalidade jurídica do Instituto Indigenista Interamericano.

ARTIGO 16

Da Assinatura e Ratificação

- 1) O governo dos Estados Unidos Mexicanos remeterá aos governos dos países americanos um exemplar desta convenção, com o propósito de que, caso seja aprovada, ocasione a sua adesão. Com tal fim, os governos dos países que adiram, darão os poderes necessários aos seus respectivos representantes diplomáticos, ou especiais, para que procedam à assinatura da convenção, à medida que as adesões dos diversos Estados se forem manifestando, cada um *de per si* submeterá a convenção à correspondente ratificação.
- 2) O original da presente convenção em espanhol, francês, inglês e português será depositado na Secretaria das Relações Exteriores do governo do México e aberto à assinatura dos governos americanos desde o dia 1º de novembro até ao dia 31 de dezembro de 1940. Os Estados americanos que depois do dia 31 de dezembro de 1940 desejam aderir à presente

convenção, notificá-lo-ão ao secretário das Relações Exteriores do governo dos Estados Unidos Mexicanos.

- 3) Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria das Relações Exteriores do governo dos Estados Unidos Mexicanos, a qual notificará o depósito e a data dos mesmos, como também o texto de qualquer declaração ou reserva que os acompanhe, a todos os governos americanos.
- 4) Qualquer ratificação, ou adesão, que se receba posteriormente à entrada em vigor da presente convenção, terá efeito um mês depois da data do depósito de dita ratificação ou adesão.

ARTIGO 17

Das Denúncias

- 1) Qualquer dos governos contratantes poderá denunciar a presente convenção quando assim o desejar, dando aviso por escrito ao governo dos Estados Unidos Mexicanos. A denúncia terá efeito, inclusive com referência às quotas, um ano depois de recebida a respectiva notificação pelo governo dos Estados Unidos Mexicanos.
- 2) Se, como resultante de denúncias simultâneas ou sucessivas, o número de governos contratantes ficar reduzido a três, a convenção deixará de ter efeito desde a data em que, de acordo com as disposições do parágrafo precedente, se efetue a última das ditas denúncias.
- 3) O governo dos Estados Unidos Mexicanos notificará a todos os governos americanos as denúncias e as datas em que estas comecem a ter efeito.
- 4) Dado o caso em que a convenção deixe de vigorar, conforme o disposto no parágrafo segundo do presente artigo, o governo dos Estados Unidos Mexicanos notificará a todos os governos americanos a data em que a mesma dê por findas suas funções.

CONVENÇÃO Nº 104 CONCERNENTE À ABOLIÇÃO DAS SANÇÕES PENAIS POR INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO POR PARTE DOS TRABALHADORES INDÍGENAS (OIT, 1955)⁷

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida nessa cidade a 1º de junho de 1955, em sua trigésima oitava sessão;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas às sanções penais por inadimplemento do contrato de trabalho por parte dos trabalhadores indígenas, questão que constitui o sexto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional;

Conhecida de que é chegado o momento de abolir essas sanções penais, cuja manutenção em uma legislação nacional está em contradição com a concepção moderna das relações contratuais entre empregadores e trabalhadores, bem como com a dignidade humana e os direitos do homem, adota neste vigésimo primeiro dia de junho de mil novecentos e cinquenta e cinco, a seguinte convenção, que será denominada Convenção Sobre a Abolição das Sanções Penais (trabalhadores indígenas), 1955:

ARTIGO I

Em todos os países em que o inadimplemento do contrato de trabalho nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º da Convenção Sobre as Sanções Penais (trabalhadores indígenas), 1939, por parte dos trabalhadores referidos no artigo 1º, parágrafo 1º, da aludida convenção, der lugar a sanções penais, a autoridade competente deverá adotar medidas que visem à abolição de todas as sanções desse gênero.

⁷ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30-4-1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.821, de 14-7-1966.

ARTIGO II

A abolição de todas essas sanções penais deve ser obtida por meio de uma medida apropriada de aplicação imediata.

ARTIGO III

Não sendo considerado possível adotar uma medida apropriada de aplicação imediata, devem ser adotadas sempre disposições para a abolição progressiva dessas sanções penais.

ARTIGO IV

As medidas adotadas nos termos do artigo 3º acima devem sempre ter como resultado a abolição de todas as sanções penais, tão logo seja possível e, de qualquer forma, dentro do prazo de um ano a partir da ratificação da presente convenção.

ARTIGO V

Tendo em vista a supressão de qualquer discriminação entre trabalhadores indígenas e não indígenas, as sanções penais por inadimplemento do contrato de trabalho, além do caso mencionado no artigo 1º da presente convenção, e que não sejam aplicáveis aos trabalhadores não indígenas, devem ser abolidas para os trabalhadores indígenas.

ARTIGO VI

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para seu registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO VII

- 1) A presente convenção só obrigará os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo diretor-geral.
- 2) Esta convenção entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois membros tiverem sido registradas pelo diretor-geral.
- 3) Em seguida, a convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data em que a sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO VIII

- 1) Qualquer membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la ao término de um período de 10 anos após a data que entrou em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só terá efeito um ano depois de registrada.
- 2) Qualquer membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará obrigado por um novo período de 10 anos, e, depois disso, poderá denunciar a presente convenção ao término de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO IX

- 1) O diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da organização.
- 2) Ao notificar os membros da organização do registro da segunda ratificação que lhe for comunicada o diretor-geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente convenção entrará em vigor.

ARTIGO X

O diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao secretário-geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações e de todos os atos de denúncia que forem registrados de conformidade com os artigos presentes.

ARTIGO XI

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO XII

- 1) No caso em que a conferência adote uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outra maneira:
 - a) a ratificação por um membro da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 8º acima, denúncia imediata da presente convenção, quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;
 - b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta a ratificação dos membros.
- 2) A presente convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, em sua forma e conteúdo, para os membros que a tiverem ratificado e não tiverem ratificado a convenção de revisão.

ARTIGO XIII

A versão francesa e a inglesa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua trigésima oitava sessão, realizada em Genebra, e que foi declarada encerrada em 23 de junho de 1955.

Em fé do que apuserem suas assinaturas, neste décimo nono dia de julho de 1955.

F. GARCIA OLDINI, presidente da conferência
DAVID A. MORSE, diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE COOPERAÇÃO FINANCEIRA PARA O EMPREENDIMENTO “PROJETO INTEGRADO DE PROTEÇÃO DAS TERRAS E POPULAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA LEGAL/DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS” (BRASÍLIA, 1995)⁸

O governo da República Federativa do Brasil

e

O governo da República Federal da Alemanha,

Considerando as relações amistosas existentes entre ambos os países;

No intuito de consolidar e intensificar tais relações amistosas, através de uma cooperação financeira;

Conscientes de que a manutenção destas relações constitui a base do presente acordo;

Considerando os compromissos assumidos na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro;

Objetivando a promoção do desenvolvimento social e econômico na República Federativa do Brasil,

Convieram o seguinte:

ARTIGO 1º

- 1) O governo da República Federal da Alemanha possibilitará ao governo da República Federativa do Brasil obter uma contribuição financeira até o montante de DM 30.000.000,00 (trinta milhões de marcos alemães)

⁸ Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 109, de 15-9-1995, e promulgado pelo Decreto nº 1.671, de 11-10-1955.

- junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Frankfurt/Main, para o empreendimento “Projeto Integrado de Proteção das Terras e Populações Indígenas da Amazônia Legal/Demarcção de Terras Indígenas” do Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais no Brasil, se este, depois de examinado por ambas as partes, for considerado digno de promoção e tendo sido confirmado que, na qualidade de projeto destinado à conservação das florestas tropicais, preenche os requisitos especiais para ser promovido por via de contribuição financeira.
- 2) Se o governo da República Federal da Alemanha posteriormente possibilitar ao governo da República Federativa do Brasil obter novas contribuições financeiras ou novos empréstimos junto do Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt/Main, para medidas colaterais necessárias à execução e ao acompanhamento do projeto mencionado no parágrafo 1º deste artigo, aplicar-se-ão as disposições do presente acordo.
 - 3) O projeto mencionado no parágrafo 1º deste artigo poderá, por comum acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Federal da Alemanha, ser substituído por outros projetos destinados à conservação das florestas tropicais.

ARTIGO 2º

A utilização do montante mencionado no artigo 1º, as condições de sua concessão, bem como o processo da adjudicação serão estabelecidos pelo contrato a ser concluído entre o beneficiário da contribuição financeira e o Kreditanstalt für Wiederaufbau, contrato este que estará sujeito às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha.

ARTIGO 3º

O governo da República Federativa do Brasil isentará o Kreditanstalt für Wiederaufbau de todos os impostos e demais gravames fiscais a que possa estar sujeito na República Federativa do Brasil com relação à conclusão e execução do contrato referido no artigo 2º.

ARTIGO 4º

Com relação ao transporte de passageiros e, na medida em que for necessário e após coordenação prévia com os órgãos brasileiros e alemães

competentes, de bens, decorrente da concessão da contribuição financeira, aplicar-se-á o seguinte regime:

- a) no caso de transporte aéreo, continuarão a ser observados os preceitos da Convenção de Chicago de 1944 e os dispositivos do Acordo Bilateral de Transporte Aéreo em vigor;
- b) no caso de transporte marítimo, serão aplicados os dispositivos do Acordo sobre Transporte Marítimo, entre a República Federal da Alemanha e a República Federativa do Brasil, assinado em 4 de abril de 1979, bem como o Protocolo Adicional, da mesma data, e do Segundo Protocolo Adicional, de 17 de novembro de 1992.

ARTIGO 5º

O governo da República Federal da Alemanha atribui especial importância a que, nos fornecimentos e serviços resultantes da concessão da contribuição financeira sejam, de preferência, utilizadas as possibilidades econômicas dos Estados de Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia Ocidental, Saxônia-Anhalt, Turíngia e Berlim, quando as ofertas forem aproximadamente comparáveis.

ARTIGO 6º

O presente acordo entrará em vigor trinta dias após a data em que a República Federativa do Brasil houver comunicado por via diplomática à República Federal da Alemanha que se encontram cumpridas todas as formalidades legais internas necessárias à plena vigência de atos internacionais.

Feito em Brasília, em 6 de abril de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

LUIZ FELIPE LAMPREIA, governo da República Federativa do Brasil
HERBERT LIMMER CARL-DIETER SPRANGER, governo da República Federal
da Alemanha

ACORDO CONSTITUTIVO DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DOS POVOS INDÍGENAS DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE (MADRI, 1992)⁹

As altas partes contratantes:

Convocadas na cidade de Madri, Espanha, por ocasião da Segunda Reunião de Cúpula dos Estados Ibero-Americanos, em 24 de julho de 1992;

Recordando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos;

Considerando as normas internacionais enunciadas no Convênio da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, adotado pela Conferência Internacional do Trabalho em 1989;

Adotam, na presença de representantes de povos indígenas da região, o seguinte Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe:

ARTIGO 1º

Objetivos e Funções

- 1) Objetivo: o Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe (doravante Fundo Indígena) tem por objetivo estabelecer um mecanismo destinado a apoiar os processos de auto-desenvolvimento de povos, comunidades e organizações indígenas da América Latina e do Caribe (doravante povos indígenas).
 - 1.1) A expressão *povos indígenas* compreenderá os povos indígenas descendentes de populações que habitavam o país ou a região geográfica à qual pertence o país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras e que, qualquer que seja sua situação jurídica, conservam todas as suas instituições sociais,

⁹ Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 83, de 12-12-1997, e promulgado pelo Decreto nº 3.108, de 30-6-1999.

econômicas, culturais e políticas próprias, ou parte delas. Além disso, a consciência de sua identidade indígena será considerada um critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições do presente acordo constitutivo.

- 1.2) A utilização do termo povos neste acordo não deverá ser interpretada no sentido de qualquer implicação no que se refere aos direitos que lhe possam ser conferidos no direito internacional.
- 2) Funções: para alcançar o objetivo enunciado no parágrafo 1.1 deste artigo, o Fundo Indígena terá as seguintes funções básicas:
 - a) proporcionar uma instância de diálogo para obter a formulação coordenada de políticas de desenvolvimento, operações assistência técnica, programas e projetos de interesse para os povos indígenas, com a participação dos governos dos Estados da região, governos de outros Estados, organismos fornecedores de recursos e os próprios povos indígenas;
 - b) canalizar recursos financeiros e técnicos para os projetos e os programas prioritários coordenados com os povos indígenas, assegurando que contribuam para criar as condições para o autodesenvolvimento desses povos;
 - c) proporcionar recursos de capacitação e assistência técnica para apoiar o fortalecimento institucional, a capacidade de gestão, a formação de recursos humanos, de informação e de pesquisa dos povos indígenas e de suas organizações.

ARTIGO 2º

Membros e Recursos

- 1) **Membros:** Serão membros do Fundo Indígena os Estados que depositarem na Secretaria-Geral da Organização das Nações Unidas o instrumento de ratificação, de conformidade com seus requisitos constitucionais internos e com o parágrafo 14.1 do artigo 14 deste acordo.
- 2) **Recursos:** constituirão recursos do Fundo Indígena as contribuições dos Estados-Membros, aportes de outros Estados, organismos multilaterais, bilaterais e nacionais de caráter público ou privado e doadores institucionais, bem como a renda líquida gerada pelas atividades e investimentos do Fundo Indígena.

- 3) Instrumentos de contribuição: os instrumentos de contribuição serão protocolos assinados por cada Estado-Membro para estabelecer seus respectivos compromissos de fornecer ao Fundo Indígena recursos para a composição do patrimônio desse fundo, de conformidade com o parágrafo 2.4. Outros aportes serão regidos pelo quinto artigo deste acordo.
- 4) Natureza das contribuições: as contribuições ao Fundo Indígena poderão ser efetuadas em divisas, moeda local, assistência técnica e espécie, conforme os regulamentos aprovados pela Assembleia Geral. As contribuições em moeda local estarão sujeitas a condições de manutenção de valor e taxa de câmbio.

ARTIGO 3º

Estrutura Organizacional

- 1) Órgãos do Fundo Indígena: são órgãos do Fundo Indígena a Assembleia Geral e o conselho diretivo.
- 2) Assembleia Geral.
 - a) composição: a Assembleia Geral estará composta de:
 - i. um delegado credenciado pelo governo de cada um dos Estados-Membros; e
 - ii. um delegado dos povos indígenas de cada Estado da região membro do Fundo Indígena, credenciado por seu respectivo governo, após consultas efetuadas junto às organizações indígenas desse Estado.
 - b) decisões:
 - i. as decisões serão tomadas pela unanimidade dos votos afirmativos dos delegados dos Estados da região membros do Fundo Indígena, bem como pela maioria dos votos afirmativos dos representantes de outros Estados-Membros e pela maioria dos votos afirmativos dos delegados dos povos indígenas;
 - ii. em assuntos que afetem os povos indígenas de um ou mais países, será necessário o voto afirmativo de seus delegados.
 - c) regulamento: a Assembleia Geral aprovará seu regulamento e outras normas que considere necessárias para o funcionamento do Fundo Indígena;
 - d) funções: as funções da Assembleia Geral incluem, entre outras:

- i. formular a política geral do Fundo Indígena e adotar as medidas necessárias para a consecução de seus objetivos;
 - ii. aprovar os critérios básicos para a elaboração dos planos, projetos e programas a serem apoiados pelo Fundo Indígena;
 - iii. aprovar a condição de membro, conforme as disposições deste acordo e regras estabelecidas pela Assembleia Geral;
 - iv. aprovar o programa, o orçamento anual e as prestações de contas periódicas dos recursos do Fundo Indígena;
 - v. eleger os membros do conselho diretivo a que se refere o parágrafo 3.3 e delegar a esse conselho as faculdades necessárias para o funcionamento do Fundo Indígena;
 - vi. aprovar a estrutura técnica e administrativa do Fundo Indígena e nomear o secretário técnico;
 - vii. aprovar acordos especiais para possibilitar a Estados que não sejam membros, assim como a organizações públicas e privadas, que cooperem com o Fundo Indígena ou dele participem;
 - viii. aprovar eventuais modificações do acordo constitutivo e submetê-las à ratificação dos Estados-Membros, quando for necessária;
 - ix. terminar as operações do Fundo Indígena e nomear liquidantes.
- e) Reuniões: a Assembleia Geral se reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, por iniciativa própria ou a pedido do conselho diretivo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no regulamento da Assembleia Geral.

3) Conselho Diretivo.

- a) composição: o conselho diretivo será composto de nove membros eleitos pela Assembleia Geral que representem em partes iguais os governos dos Estados da região membros do Fundo Indígena, os povos indígenas desses Estados-Membros e os governos dos outros Estados-Membros. O mandato dos membros do conselho diretivo será de dois anos, devendo-se procurar sua alternância.
- b) decisões:
 - i. as decisões serão tomadas pela unanimidade dos votos afirmativos dos delegados dos Estados da região membros do Fundo Indígena, bem como pela maioria dos votos afirmativos dos representantes de outros Estados-Membros e pela maioria dos votos afirmativos dos delegados dos povos indígenas;

- ii. as decisões do conselho diretivo que envolvam um determinado país requererão também, para sua validade, a aprovação do governo do Estado de que se trate e do povo indígena beneficiário, por meio dos mecanismos mais apropriados.
- c) funções: de conformidade com as normas, regulamentos e orientações aprovados pela Assembleia Geral, são funções do conselho diretivo:
- i. propor à Assembleia Geral os regulamentos e as normas complementares para o cumprimento dos objetivos do Fundo Indígena, inclusive o regulamento do conselho;
 - ii. designar entre seus membros o presidente, mediante os mecanismos de voto estabelecidos no item 3.3, *b*;
 - iii. adotar as disposições necessárias para o cumprimento deste acordo e das decisões da Assembleia Geral;
 - iv. avaliar as necessidades técnicas e administrativas do Fundo Indígena e propor as medidas correspondentes à Assembleia Geral;
 - v. administrar os recursos do Fundo Indígena e autorizar a contratação de créditos;
 - vi. submeter à consideração da Assembleia Geral as propostas de programa e de orçamento anuais e as prestações de contas periódicas dos recursos do Fundo Indígena;
 - vii. considerar e aprovar programas e projetos qualificados para receber o apoio do Fundo Indígena, conforme seus objetivos e regulamentos;
 - viii. promover ou prestar assistência técnica e apoio necessário para a preparação dos projetos e programas;
 - ix. promover e estabelecer mecanismos de coordenação entre os membros do Fundo Indígena, entidades cooperantes e beneficiários;
 - x. propor à Assembleia Geral a nomeação do secretário técnico do Fundo Indígena;
 - xi. suspender temporariamente as operações do Fundo Indígena até que a Assembleia Geral tenha a oportunidade de examinar a situação e tomar as medidas pertinentes;
 - xii. exercer as demais atribuições que lhe confere este acordo e as funções que lhe sejam atribuídas pela Assembleia Geral.

- d) Reuniões: o conselho diretivo se reunirá pelo menos três vezes ao ano, em abril, agosto e dezembro, e extraordinariamente quando considere necessário.

ARTIGO 4º

Administração

- 1) Estrutura técnica e administrativa
 - a) A Assembleia Geral e o conselho diretivo determinarão e estabelecerão a estrutura de gestão técnica e administrativa do Fundo Indígena, de acordo com os artigos 3.2, *d*, vi e 3.3, *c*, iv e x. Essa estrutura, doravante denominada secretariado técnico, será integrada por pessoal altamente qualificado em termos de formação profissional e experiência, cujo número não excederá a dez funcionários, seis profissionais e quatro administrativos. As necessidades adicionais de pessoal para projetos poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal temporário.
 - b) Se o considerar necessário, a Assembleia Geral poderá ampliar ou modificar a composição do secretariado técnico.
 - c) O secretariado técnico funcionará sob a direção de um secretário técnico designado de conformidade com as disposições mencionadas na alínea *a* precedente.
- 2) Contratos de administração: a Assembleia Geral poderá autorizar a assinatura de contratos de administração com entidades que contem com os recursos e a experiência necessários para efetuar a gestão técnica, financeira e administrativa dos recursos e das atividades do Fundo Indígena.

ARTIGO 5º

Entidades Cooperantes

- 1) Cooperação com entidades que não sejam membros do Fundo Indígena: O Fundo Indígena poderá assinar contratos especiais, aprovados pela Assembleia Geral, para possibilitar aos Estados que não sejam membros, bem como às organizações locais, nacionais e internacionais, públicas e privadas, que contribuam com o patrimônio do Fundo Indígena e que participem de suas atividades, ou ambos.

ARTIGO 6º

Operações e Atividades

- 1) Organização das operações: o Fundo Indígena organizará suas operações mediante uma classificação por áreas de programas e de projetos, para facilitar a concentração de esforços administrativos e financeiros e a programação por meio de gestões periódicas de recursos, que permitam o cumprimento dos objetivos concretos do Fundo Indígena.
- 2) Beneficiários: os programas e os projetos apoiados pelo Fundo Indígena beneficiarão direta e exclusivamente os povos indígenas dos Estados da América Latina e do Caribe que sejam membros do Fundo Indígena ou tenham assinado um acordo especial com o fundo para permitir a participação dos povos indígenas de seu país nas atividades do mesmo, de acordo com o artigo 5º.
- 3) Critérios de qualificação e prioridade: a Assembleia Geral adotará critérios específicos que permitam, de maneira interdependente e considerando a diversidade dos beneficiários, determinar a qualificação dos solicitantes e beneficiários das operações do Fundo Indígena e estabelecer a prioridade dos programas e projetos.
- 4) Condições de financiamento:
 - a) Considerando as características diversas e particulares dos eventuais beneficiários dos programas e projetos, a Assembleia Geral estabelecerá parâmetros flexíveis a serem utilizados pelo conselho diretivo para determinar as modalidades de financiamento e para estabelecer as condições de execução de cada programa e projeto, em consulta com os interessados.
 - b) De acordo com esses critérios, o Fundo Indígena concederá recursos não reembolsáveis, créditos, garantias e outras modalidades apropriadas de financiamento.

ARTIGO 7º

Avaliação e Acompanhamento

- 1) Avaliação do Fundo Indígena: a Assembleia Geral avaliará periodicamente o funcionamento do Fundo Indígena em seu conjunto, de acordo com os critérios e meios que considere adequados.

- 2) Avaliação dos programas e projetos: a execução dos programas e dos projetos será avaliada pelo conselho diretivo, considerando especialmente os pedidos apresentados pelos beneficiários dos mencionados programas e projetos.

ARTIGO 8º

Retirada de Membros

- 1) Direito de retirada: qualquer Estado-Membro poderá retirar-se do Fundo Indígena mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho diretivo, que notificará à Secretaria-Geral da Organização das Nações Unidas. A retirada terá efeito definitivo um ano após a data em que se tenha recebido a notificação.
- 2) Liquidação de contas:
 - a) As contribuições dos Estados-Membros ao Fundo Indígena não serão devolvidas em caso de retirada do Estado-Membro;
 - b) O Estado-Membro que se tenha retirado do Fundo Indígena continuará sendo responsável pelas quantias devidas ao Fundo Indígena e pelas obrigações assumidas com o mesmo antes do término de sua condição de membro.

ARTIGO 9º

Término das Operações

- 1) Término das operações: o Fundo Indígena poderá terminar suas operações por decisão da Assembleia Geral, que nomeará liquidantes e determinará o pagamento de dívidas e a distribuição dos ativos de maneira proporcional entre seus membros.

ARTIGO 10

Situação Jurídica

- a) O Fundo Indígena terá personalidade jurídica e plena capacidade para:
 - i. celebrar contratos;
 - ii. adquirir e alienar bens móveis e imóveis;
 - iii. aceitar e conceder empréstimos e doações, dar garantias, comprar e vender valores, investir fundos não comprometidos em

- suas operações e realizar transações financeiras necessárias para o cumprimento de seu objetivo e suas funções;
- iv. iniciar procedimentos judiciais ou administrativos e comparecer em juízo;
 - v. realizar todas as demais ações necessárias para a execução de suas funções e o cumprimento dos objetivos deste acordo.
- b) O fundo deverá exercer essa capacidade de conformidade com os requisitos legais do Estado-Membro em cujo território realize suas operações e atividades.

ARTIGO 11

Imunidades, Isenções e Privilégios

- 1) Concessão de imunidades: os Estados-Membros adotarão, de acordo com seu regime jurídico, as disposições necessárias a fim de conferir ao Fundo Indígena imunidades, isenções e privilégios necessários para o cumprimento de seus objetivos e a realização de suas funções.

ARTIGO 12

Modificações

- 1) Modificação do acordo: o presente acordo só poderá ser modificado por aprovação unânime da Assembleia Geral, sujeita, quando necessária, à ratificação dos Estados-Membros.

ARTIGO 13

Disposições Gerais

- 1) Sede do fundo: o Fundo Indígena terá sua sede na cidade de La Paz, Bolívia.
- 2) Depositários: cada Estado-Membro designará seu banco central como depositário para que o Fundo Indígena possa manter suas disponibilidades na moeda desse Estado-Membro e outros ativos da instituição. Se o Estado-Membro não tiver banco central, deverá designar, de acordo com o Fundo Indígena, outra instituição para esse fim.

ARTIGO 14

Disposições Finais

- 1) Assinatura e aceitação: O presente acordo será depositado na Secretaria-Geral da Organização das Nações Unidas, onde permanecerá aberto para a assinatura dos representantes dos governos dos Estados da região e de outros Estados que desejem ser membros do Fundo Indígena.
- 2) Entrada em vigor: o presente acordo entrará em vigor quando o instrumento de ratificação tenha sido depositado conforme o parágrafo 14.1 deste artigo, pelo menos por três Estados da região.
- 3) Denúncia: todo membro que tenha ratificado este acordo poderá denunciá-lo mediante notificação dirigida ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia somente terá efeito um ano depois da data de seu registro.
- 4) Início das Operações.
 - a) O secretário-geral da Organização das Nações Unidas convocará a primeira reunião da Assembleia Geral do Fundo Indígena tão logo este acordo entre em vigor, conforme o parágrafo 14.2.
 - b) Em sua primeira reunião, a Assembleia Geral adotará as medidas necessárias para a designação do conselho diretivo, conforme dispõe a alínea 3.3, *a*, do artigo 3, e para a determinação da data em que o Fundo Indígena iniciará suas operações.

ARTIGO 15

Disposições Transitórias

- 1) Comitê interino: desde que o presente acordo seja firmado por cinco Estados da região, e sem que isso gere obrigações para os Estados que não o tenham ratificado, será estabelecido um comitê interino com funções e composição similares às descritas relativamente ao conselho diretivo no parágrafo 3.3 do artigo 3º deste acordo.
- 2) Sob a direção do comitê interino, será formado um secretariado técnico com as características indicadas no parágrafo 4.1 do artigo 4º do presente acordo.
- 3) As atividades do comitê interino e do secretariado técnico serão financiadas mediante contribuições voluntárias dos Estados que tenham assinado este

acordo, bem como mediante contribuições de outros Estados e entidades, por meio de cooperação técnica e outras formas de assistência que os Estados e outras entidades possam obter junto a organizações internacionais.

Feito na cidade de Madri, Espanha, em apenas um original, datado de 24 de julho de 1992, cujos textos em espanhol, português e inglês são igualmente autênticos.

CONVENÇÃO Nº 169 SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS EM PAÍSES INDEPENDENTES (OIT, 2002)¹⁰

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão frequentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

¹⁰ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20-6-2002, e promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19-4-2004.

Observando que às disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção nº 107 sobre Populações Indígenas e Tribais, [de] 1957, o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma convenção internacional que revise a Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais, [de] 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte convenção, que será denominada Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

ARTIGO 1º

- 1) A presente convenção aplica-se:
 - a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
 - b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.
- 2) A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente convenção.
- 3) A utilização do termo *povos* na presente convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

ARTIGO 2º

- 1) Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.
- 2) Essa ação deverá incluir medidas:
 - a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
 - b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
 - c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

ARTIGO 3º

- 1) Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.
- 2) Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente convenção.

ARTIGO 4º

- 1) Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.
- 2) Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.
- 3) O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

ARTIGO 5º

Ao se aplicar as disposições da presente convenção:

- a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;
- b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, praticas e instituições desses povos;
- c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

ARTIGO 6º

- 1) Ao aplicar as disposições da presente convenção, os governos deverão:
 - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
 - b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
 - c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
- 2) As consultas realizadas na aplicação desta convenção deverão ser efetuadas com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

ARTIGO 7º

- 1) Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na

medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

- 2) A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaboradas de forma a promover essa melhoria.
- 3) Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.
- 4) Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

ARTIGO 8º

- 1) Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.
- 2) Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.
- 3) A aplicação dos parágrafos 1º e 2º deste artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

ARTIGO 9º

- 1) Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.
- 2) As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

ARTIGO 10

- 1) Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.
- 2) Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

ARTIGO 11

A lei deverá proibir a imposição, a membros dos povo interessados, de serviços pessoais obrigatórios de qualquer natureza remunerados ou não, exceto nos casos previstos pela lei para todos o cidadãos.

ARTIGO 12

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

ARTIGO 13

- 1) Ao aplicarem as disposições desta parte da convenção, governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que ele ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

- 2) A utilização do termo *terras* nos artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade *habitat* das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

ARTIGO 14

- 1) Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.
- 2) Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.
- 3) Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

ARTIGO 15

- 1) Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.
- 2) Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

ARTIGO 16

- 1) Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.
- 2) Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.
- 3) Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.
- 4) Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.
- 5) Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

ARTIGO 17

- 1) Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.
- 2) Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

- 3) Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.

ARTIGO 18

A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.

ARTIGO 19

Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de:

- a) a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico;
- b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuam.

ARTIGO 20

- 1) Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicáveis aos trabalhadores em geral.
- 2) Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes aos povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:
 - a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão;
 - b) remuneração igual por trabalho de igual valor;
 - c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;

- d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.
- 3) As medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:
- a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão de obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;
 - b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;
 - c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de servidão por dívidas;
 - d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o acossamento sexual.
- 4) Dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões donde trabalhadores pertencentes aos povos interessados exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente convenção.

ARTIGO 21

Os membros dos povos interessados deverão poder dispor de meios de formação profissional pelo menos iguais aqueles dos demais cidadãos.

ARTIGO 22

- 1) Deverão ser adotadas medidas para promover a participação voluntária de membros dos povos interessados em programas de formação profissional de aplicação geral.

- 2) Quando os programas de formação profissional de aplicação geral existentes não atendam as necessidades especiais dos povos interessados, os governos deverão assegurar, com a participação desse povos, que sejam colocados à disposição dos mesmos programas e meios especiais de formação.
- 3) Esses programas especiais de formação deverão estar baseados no entorno econômico, nas condições sociais e culturais e nas necessidades concretas dos povos interessados. Todo levantamento neste particular deverá ser realizado em cooperação com esses povos, os quais deverão ser consultados sobre a organização e o funcionamento de tais programas. Quando for possível, esses povos deverão assumir progressivamente a responsabilidade pela organização e o funcionamento de tais programas especiais de formação, se assim decidirem.

ARTIGO 23

- 1) O artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua autossuficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades.
- 2) A pedido dos povos interessados, deverá facilitar-se aos mesmos, quando for possível, assistência técnica e financeira apropriada que leve em conta as técnicas tradicionais e as características culturais desses povos e a importância do desenvolvimento sustentado e equitativo.

ARTIGO 24

Os regimes de seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e aplicados aos mesmos sem discriminação alguma.

ARTIGO 25

- 1) Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob

a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.

- 2) Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.
- 3) O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária.
- 4) A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país.

ARTIGO 26

Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

ARTIGO 27

- 1) Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas as demais aspirações sociais, econômicas e culturais.
- 2) A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.
- 3) Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

ARTIGO 28

- 1) Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertencam. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo.
- 2) Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.
- 3) Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas.

ARTIGO 29

Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhe permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional.

ARTIGO 30

- 1) Os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações especialmente no referente ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente convenção.
- 2) Para esse fim, dever-se-á recorrer, se for necessário, a traduções escritas e à utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos.

ARTIGO 31

Deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de se eliminar os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos. Para esse fim, deverão ser realizados esforços para assegurar que os livros de história e

demais materiais didáticos ofereçam uma descrição equitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos interessados.

ARTIGO 32

Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.

ARTIGO 33

- 1) A autoridade governamental responsável pelas questões que a presente convenção abrange deverá se assegurar de que existem instituições ou outros mecanismos apropriados para administrar os programas que afetam os povos interessados, e de que tais instituições ou mecanismos dispõem dos meios necessários para o pleno desempenho de suas funções.
- 2) Tais programas deverão incluir:
 - a) o planejamento, coordenação, execução e avaliação, em cooperação com os povos interessados, das medidas previstas na presente convenção;
 - b) a proposta de medidas legislativas e de outra natureza as autoridades competentes e o controle da aplicação das medidas adotadas em cooperação com os povos interessados.

ARTIGO 34

A natureza e o alcance das medidas que sejam adotadas para pôr em efeito a presente convenção deverão ser determinadas com flexibilidade, levando em conta as condições próprias de cada país.

ARTIGO 35

A aplicação das disposições da presente convenção não deverá prejudicar os direitos e as vantagens garantidos aos povos interessados em virtude de outras convenções e recomendações, instrumentos internacionais, tratados, ou leis, laudos, costumes ou acordos nacionais.

ARTIGO 36

Esta convenção revisa a Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais, [de] 1957.

ARTIGO 37

As ratificações formais da presente convenção serão transmitidas ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 38

- 1) A presente convenção somente vinculará os membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo diretor-geral.
- 2) Esta convenção entrará em vigor, para cada membro, doze meses após o registro das ratificações de dois membros por parte do diretor-geral.
- 3) Posteriormente, esta convenção entrará em vigor, para cada membro, doze meses após o registro da sua ratificação.

ARTIGO 39

- 1) Todo membro que tenha ratificado a presente convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.
- 2) Todo membro que tenha ratificado a presente convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo parágrafo precedente dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previsto pelo presente artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente convenção a expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 40

- 1) O diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos membros da organização.
- 2) Ao notificar aos membros da organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o diretor-geral chamará atenção dos membros da organização para a data de entrada em vigor da presente convenção.

ARTIGO 41

O diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao secretário-geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os artigos anteriores.

ARTIGO 42

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e decidirá sobre a oportunidade de inscrever na agenda da conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 43

- 1) Se a conferência adotar uma nova convenção que revise total ou parcialmente a presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha contrariamente:
 - a) a ratificação, por um membro, da nova convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o disposto pelo artigo 39, supra, a denúncia imediata da presente convenção, desde que a nova convenção revista tenha entrado em vigor;
 - b) a partir da entrada em vigor da convenção revista, a presente convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.
- 2) A presente convenção continuará em vigor, em qualquer caso em sua forma e teor atuais, para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção revista.

ARTIGO 44

As versões inglesa e francesa do texto da presente convenção são igualmente autênticas.

LEIS E DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940¹¹

[Institui o] Código Penal.

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

[...]

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

[...]

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

[...]

Redução a condição análoga à de escravo

¹²**Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

[...]

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

11 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 31-12-1940.

12 *Caput* do artigo e pena com nova redação dada pela Lei nº 10.803, de 11-12-2003, que também acrescentou o § 2º e seus incisos I e II.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

[...]

CAPÍTULO IV DO DANO

[...]

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166 Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

[...]

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

[...]

Art. 361. Este código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

LEI Nº 5.371, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967¹³

Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o governo federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada Fundação Nacional do Índio, com as seguintes finalidades:

I – estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

- a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;
- b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional;
- d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução socioeconômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II – gerir o patrimônio indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III – promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV – promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V – promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI – despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII – exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em lei especiais.

13 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 6-12-1967.

Art. 2º O patrimônio da fundação será constituído:

- I – pelo acervo do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e do Parque Nacional do Xingu (PNX);
- II – pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- III – pelas subvenções e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- IV – pelas rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;
- V – pelo dízimo de renda líquida anual do patrimônio indígena.

§ 1º Os bens, rendas e serviços da fundação são isentos de impostos federais, estaduais e municipais, de conformidade com a letra c, item III, do art. 20 da Constituição.

§ 2º O orçamento da União, consignará, em cada exercício, recursos suficientes ao atendimento das despesas da fundação.

§ 3º A fundação poderá promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica internas ou externas, públicas ou privadas, coordenando e adequando a sua aplicação aos planos estabelecidos.

Art. 3º As rendas do patrimônio indígena serão administradas pela fundação tendo em vista os seguintes objetivos:

- I – emancipação econômica das tribos;
- II – acréscimo do patrimônio rentável;
- III – custeio dos serviços de assistência ao índio.

¹⁴**Art. 4º** A fundação terá sede e foro na capital federal e se regerá por estatutos aprovados pelo presidente da República.

Parágrafo único. A fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, nos termos do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

Art. 5º A fundação, independentemente da supervisão ministerial prevista no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, prestará contas da gestão do patrimônio indígena ao Ministério do Interior.

Parágrafo único. Responderá a fundação pelos danos que os seus empregados causem ao patrimônio indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o empregado responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 6º Instituída a fundação, ficarão automaticamente extintos o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e o Parque Nacional do Xingu (PNX).

14 Artigo e parágrafo único com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 423, de 20-1-1969.

Art. 7º Os quadros de pessoal dos órgãos a que se refere o artigo anterior serão considerados em extinção, a operar-se gradativamente, de acordo com as normas fixadas em decreto.

§ 1º Os servidores dos quadros em extinção passarão a prestar serviços à fundação, consoante o regime legal que lhes é próprio, podendo, entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juízo da diretoria da fundação, conforme normas a serem estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

§ 2º O tempo de serviço prestado à fundação em regime trabalhista, na forma do parágrafo anterior, será contado como de serviço público para os fins previstos na legislação federal.

§ 3º A fundação promoverá o aproveitamento em órgãos federais e, mediante convênio, nos estados e municípios, dos servidores referidos neste artigo, que não forem considerados necessários aos seus serviços, tendo em vista o disposto no art. 99 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 8º A fundação poderá requisitar servidores federais, estaduais e municipais, inclusive autárquicos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os servidores requisitados na forma deste artigo poderão optar pelo regime trabalhista peculiar à fundação, durante o período em que permaneçam à sua disposição, contando-se o tempo de serviço assim prestado para efeito de direitos e vantagens da função pública.

Art. 9º As dotações orçamentárias consignadas ao Serviço de Proteção aos Índios (SPI), ao Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI), e ao Parque Nacional do Xingu (PNX), no orçamento da União, serão automaticamente transferidas para a fundação, na data de sua instituição.

Art. 10. Fica a fundação autorizada a examinar os acordos, convênios, contratos e ajustes firmados pelo SPI, CNPI, e PNX, podendo ratificá-los, modificá-los ou rescindi-los sem prejuízo ao direito adquirido por terceiros, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, nos termos do artigo 150 e §§ 3º e 22 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 11. São extensivos à fundação e ao patrimônio indígena os privilégios da Fazenda Pública, quando à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e exclusivas, juros e custas.

Art. 12. Cumpre à fundação elaborar e propor ao Poder Executivo anteprojeto de lei, a ser encaminhado ao congresso, sobre o estatuto legal do índio brasileiro.

Art. 13. No prazo de trinta dias, a contar da publicação desta lei, o ministro do Interior, ouvida a Procuradoria-Geral da República, submeterá ao presidente da República o projeto dos estatutos da Fundação Nacional do Índio.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Afonso de A. Lima

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973¹⁵

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do país, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos estados e aos municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I – estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II – prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III – respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV – assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V – garantir aos índios a permanência voluntária no seu *habitat*, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI – respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII – executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII – utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX – garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X – garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I – índio ou silvícola: é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II – comunidade indígena ou grupo tribal: é um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art 4º Os índios são considerados:

I – isolados: quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II – em vias de integração: quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III – integrados: quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146, da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 6º Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA OU TUTELA

Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunidade nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I – idade mínima de 21 anos;

II – conhecimento da língua portuguesa;

III – habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV – razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no artigo 9º.

CAPÍTULO III DO REGISTRO CIVIL

Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o artigo 4º, I.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da via comunitária.

§ 2º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III DAS TERRAS DOS ÍNDIOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I – as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;

- II – as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste título;
- III – as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º (Vetado.)

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;
- b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;
- c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exerce a tutela do índio.

Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

CAPÍTULO II DAS TERRAS OCUPADAS

Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, serão bens inalienáveis da União (artigo 4º, IV, e 198, da Constituição Federal).

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos poderes da República.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS RESERVADAS

Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena.

Art. 27. Reserva indígena é uma área destinada a servidor de *habitat* a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 28. Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas.

Art. 29. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 30. Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 31. As disposições deste capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS TERRAS DE DOMÍNIO INDÍGENA

Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

CAPÍTULO V DA DEFESA DAS TERRAS INDÍGENAS

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público

federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litis-consorte ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público federal ou do órgão de proteção ao índio.

Art. 38. As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no artigo 20.

TÍTULO IV DOS BENS E RENDA DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

Art. 39. Constituem bens do patrimônio indígena:

I – as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II – o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III – os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 40. São titulares do patrimônio indígena:

I – a população indígena do país, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II – o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;

III – a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Art. 41. Não integram o patrimônio indígena:

I – as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II – a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 42. Cabe ao órgão de assistência a gestão do patrimônio indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na

administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do patrimônio indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 43. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do patrimônio indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta lei.

§ 1º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do patrimônio indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 46. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2º, do artigo 3º, do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 48. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no país.

Art. 49. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertencam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 50. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 51. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 52. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 53. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola, especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 55. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

TÍTULO VI DAS NORMAS PENAIS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA OS ÍNDIOS

Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I – escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendia-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática.

Pena – detenção de um a três meses;

II – utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos.

Pena – detenção de dois a seis meses;

III – propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados.

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. Os bens e rendas do patrimônio indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 61. São extensivos aos interesses do patrimônio indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 62. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1º Aplica-se o disposto deste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular.

§ 2º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas.

§ 3º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta lei, desde que a sua extinção acarrete graves consequências sociais.

Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do patrimônio indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 64. (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 65. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

Art. 66. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção nº 107, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 julho de 1966.

Art. 67. É mantida a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 68. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMÍLIO G. MEDICI
Alfredo Buzaid
Antônio Delfim Netto
José Costa Cavalcanti

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973¹⁶

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

[...]

¹⁷**Art. 50.** Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

[...]

¹⁸**Art. 298.** Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro 1976.

¹⁹**Art. 299.** Revogam-se a Lei nº 4.827, de 7 de março de 1924, os Decretos nºs 4.857, de 9 de novembro de 1939, 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, 5.553, de 6 de maio de 1940, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

16 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 31-12-1973.

17 Artigo 51 renumerado para art. 50 pela Lei nº 6.216, de 30-6-1975, e com nova redação dada pela Lei nº 9.053, de 25-5-1995, que também acrescentou o § 1º e renumerou o § 1º para § 2º.

18 Artigo 295 renumerado para art. 298 pela Lei nº 6.941, de 14-9-1981.

19 Artigo 296 renumerado para art. 299 pela Lei nº 6.941, de 14-9-1981.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990²⁰

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

[...]

²¹CAPÍTULO V DO SUBSISTEMA DE ATENÇÃO À SAÚDE INDÍGENA

²²**Art. 19-A.** As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta lei.

²³**Art. 19-B.** É instituído um subsistema de atenção à saúde indígena, componente do Sistema Único de Saúde (SUS), criado e definido por esta lei, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração.

²⁴**Art. 19-C.** Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

²⁵**Art. 19-D.** O SUS promoverá a articulação do subsistema instituído por esta lei com os órgãos responsáveis pela política indígena do país.

²⁶**Art. 19-E.** Os estados, municípios, outras instituições governamentais e não governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações.

20 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 20-9-1990.

21 Capítulo acrescido pela Lei nº 9.836, de 23-9-1999.

22 Artigo acrescido pela Lei nº 9.836, de 23-9-1999.

23 Idem.

24 Idem.

25 Idem.

26 Idem.

²⁷**Art. 19-F.** Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.

²⁸**Art. 19-G.** O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado.

§ 1º O subsistema de que trata o *caput* deste artigo terá como base os distritos sanitários especiais indígenas.

§ 2º O SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações.

§ 3º As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde.

²⁹**Art. 19-H.** As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os conselhos estaduais e municipais de saúde, quando for o caso.

[...]

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. São revogadas a Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954, a Lei nº 6.229, de 17 de julho de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Alceni Guerra

27 Artigo acrescido pela Lei nº 9.836, de 23-9-1999.

28 Idem.

29 Idem.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996³⁰

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

[...]

³¹**Art. 26.** Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

[...]

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

[...]

§ 4º O ensino da história do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

[...]

³²**Art. 26-A.** Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação

30 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 23-12-1996.

31 *Caput* e § 2º com nova redação dada pela Lei nº 12.796, de 4-4-2013.

32 *Caput* do artigo, §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 10.639, de 9-1-2003, e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10-3-2008; § 3º proposto e vetado no projeto que foi transformado na Lei nº 10.639, de 9-1-2003.

da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

§ 3º (Vetado.)

[...]

³³**Art. 32.** O ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

[...]

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

[...]

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I – proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II – garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

33 *Caput* com nova redação dada pela Lei nº 11.274, de 6-2-2006.

- I – fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena;
- II – manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;
- III – desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;
- IV – elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

³⁴§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.
[...]

Art. 91. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis n^{os} 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis n^{os} 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis n^{os} 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001³⁵

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

[...]

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

[...]

9) Educação Indígena

9.1) Diagnóstico

No Brasil, desde o século XVI, a oferta de programas de educação escolar às comunidades indígenas esteve pautada pela catequização, civilização e integração forçada dos índios à sociedade nacional. Dos missionários jesuítas aos positivistas do Serviço de Proteção aos Índios, do ensino catequético ao ensino bilíngue, a tônica foi uma só: negar a diferença, assimilar os índios, fazer com que eles se transformassem em algo diferente do que

35 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 10-1-2001.

eram. Nesse processo, a instituição da escola entre grupos indígenas serviu de instrumento de imposição de valores alheios e negação de identidades e culturas diferenciadas.

Só em anos recentes esse quadro começou a mudar. Grupos organizados da sociedade civil passaram a trabalhar junto com comunidades indígenas, buscando alternativas à submissão desses grupos, como a garantia de seus territórios e formas menos violentas de relacionamento e convivência entre essas populações e outros segmentos da sociedade nacional. A escola entre grupos indígenas ganhou, então, um novo significado e um novo sentido, como meio para assegurar o acesso a conhecimentos gerais sem precisar negar as especificidades culturais e a identidade daqueles grupos. Diferentes experiências surgiram em várias regiões do Brasil, construindo projetos educacionais específicos à realidade sociocultural e histórica de determinados grupos indígenas, praticando a interculturalidade e o bilinguismo e adequando-se ao seu projeto de futuro.

O abandono da previsão de desaparecimento físico dos índios e da postura integracionista que buscava assimilar os índios à comunidade nacional, porque os entendia como categoria étnica e social transitória e fadada à extinção, está integrado nas mudanças e inovações garantidas pelo atual texto constitucional e fundamenta-se no reconhecimento da extraordinária capacidade de sobrevivência e mesmo de recuperação demográfica, como se verifica hoje, após séculos de práticas genocidas. As pesquisas mais recentes indicam que existem hoje entre 280.000 e 329.000 índios em terras indígenas, constituindo cerca de 210 grupos distintos. Não há informações sobre os índios urbanizados, e muitos deles preservam suas línguas e tradições.

O tamanho reduzido da população indígena, sua dispersão e heterogeneidade tornam particularmente difícil a implementação de uma política educacional adequada. Por isso mesmo, é de particular importância o fato de a Constituição Federal ter assegurado o direito das sociedades indígenas a uma educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilíngue, o que vem sendo regulamentado em vários textos legais. Só dessa forma se poderá assegurar não apenas sua sobrevivência física mas também étnica, resgatando a dívida social que o Brasil acumulou em relação aos habitantes originais do território.

Em que pese a boa vontade de setores de órgãos governamentais, o quadro geral da educação escolar indígena no Brasil, permeado por experiências fragmentadas e descontínuas, é regionalmente desigual e desarticulado. Há, ainda, muito a ser feito e construído no sentido da universalização da oferta de uma educação escolar de qualidade para os povos indígenas, que venha ao encontro de seus projetos de futuro, de autonomia e que garanta a sua inclusão no universo dos programas governamentais que buscam a satisfação das necessidades básicas de aprendizagem, nos termos da Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

A transferência da responsabilidade pela educação indígena da Fundação Nacional do Índio para o Ministério da Educação não representou apenas uma mudança do órgão federal gerenciador do processo. Representou também uma mudança em termos de execução: se antes as escolas indígenas eram mantidas pela Funai (ou por secretarias estaduais e municipais de educação, através de convênios firmados com o órgão indigenista oficial), agora cabe aos estados assumirem tal tarefa. A estadualização das escolas indígenas e, em alguns casos, sua municipalização ocorreram sem a criação de mecanismos que assegurassem uma certa uniformidade de ações que garantissem a especificidade destas escolas. A estadualização assim conduzida não representou um processo de instituição de parcerias entre órgãos governamentais e entidades ou organizações da sociedade civil, compartilhando uma mesma concepção sobre o processo educativo a ser oferecido para as comunidades indígenas, mas sim uma simples transferência de atribuições e responsabilidades. Com a transferência de responsabilidades da Funai para o MEC, e deste para as secretarias estaduais de educação, criou-se uma situação de acefalia no processo de gerenciamento global da assistência educacional aos povos indígenas.

Não há, hoje, uma clara distribuição de responsabilidades entre a União, os estados e os municípios, o que dificulta a implementação de uma política nacional que assegure a especificidade do modelo de educação intercultural e bilíngue às comunidades indígenas.

Há também a necessidade de regularizar juridicamente as escolas indígenas, contemplando as experiências bem sucedidas em curso e reorientando outras para que elaborem regimentos, calendários, currículos, materiais didático-pedagógicos e conteúdos programáticos adaptados às particularidades etnoculturais e linguísticas próprias a cada povo indígena.

9.2) Diretrizes

A Constituição Federal assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

A coordenação das ações escolares de educação indígena está, hoje, sob responsabilidade do Ministério de Educação, cabendo aos estados e municípios a sua execução.

A proposta de uma escola indígena diferenciada, de qualidade, representa uma grande novidade no sistema educacional do país e exige das instituições e órgãos responsáveis a definição de novas dinâmicas, concepções e mecanismos, tanto para que estas escolas sejam de fato incorporadas e beneficiadas por sua inclusão no sistema oficial, quanto para que sejam respeitadas em suas particularidades.

A educação bilíngue, adequada às peculiaridades culturais dos diferentes grupos, é melhor atendida através de professores índios. É preciso reconhecer que a formação inicial e continuada dos próprios índios, enquanto professores de suas comunidades, deve ocorrer em serviço e concomitantemente à sua própria escolarização. A formação que se contempla deve capacitar os professores para a elaboração de currículos e programas específicos para as escolas indígenas; o ensino bilíngue, no que se refere à metodologia e ensino de segundas línguas e ao estabelecimento e uso de um sistema ortográfico das línguas maternas; a condução de pesquisas de caráter antropológico visando à sistematização e incorporação dos conhecimentos e saberes tradicionais das sociedades indígenas e à elaboração de materiais didático-pedagógicos, bilíngues ou não, para uso nas escolas instaladas em suas comunidades.

9.3) Objetivos e Metas

- 1) Atribuir aos estados a responsabilidade legal pela educação indígena, quer diretamente, quer através de delegação de responsabilidades aos seus municípios, sob a coordenação geral e com o apoio financeiro do Ministério da Educação.³⁶
- 2) Universalizar imediatamente a adoção das diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena e os parâmetros

36 É exigida a colaboração da União.

curriculares estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação.³⁷

- 3) Universalizar, em dez anos, a oferta às comunidades indígenas de programas educacionais equivalentes às quatro primeiras séries do ensino fundamental, respeitando seus modos de vida, suas visões de mundo e as situações sociolinguísticas específicas por elas vivenciadas.³⁸
- 4) Ampliar, gradativamente, a oferta de ensino de 5ª a 8ª série à população indígena, quer na própria escola indígena, quer integrando os alunos em classes comuns nas escolas próximas, ao mesmo tempo em que se lhes ofereça o atendimento adicional necessário para sua adaptação, a fim de garantir o acesso ao ensino fundamental pleno.³⁹
- 5) Fortalecer e garantir a consolidação, o aperfeiçoamento e o reconhecimento de experiências de construção de uma educação diferenciada e de qualidade atualmente em curso em áreas indígenas.⁴⁰
- 6) Criar, dentro de um ano, a categoria oficial de *escola indígena* para que a especificidade do modelo de educação intercultural e bilíngue seja assegurada.⁴¹
- 7) Proceder, dentro de dois anos, ao reconhecimento oficial e à regularização legal de todos os estabelecimentos de ensino localizados no interior das terras indígenas e em outras áreas assim como a constituição de um cadastro nacional de escolas indígenas.⁴²
- 8) Assegurar a autonomia das escolas indígenas, tanto no que se refere ao projeto pedagógico quanto ao uso de recursos financeiros públicos para a manutenção do cotidiano escolar,

37 É exigida a colaboração da União.

38 Idem.

39 Idem.

40 Idem.

41 Idem.

42 Idem.

garantindo a plena participação de cada comunidade indígena nas decisões relativas ao funcionamento da escola.

- 9) Estabelecer, dentro de um ano, padrões mínimos mais flexíveis de infraestrutura escolar para esses estabelecimentos, que garantam a adaptação às condições climáticas da região e, sempre que possível, as técnicas de edificação próprias do grupo, de acordo com o uso social e concepções do espaço próprias de cada comunidade indígena, além de condições sanitárias e de higiene.⁴³
- 10) Estabelecer um programa nacional de colaboração entre a União e os estados para, dentro de cinco anos, equipar as escolas indígenas com equipamento didático-pedagógico básico, incluindo bibliotecas, videotecas e outros materiais de apoio.⁴⁴
- 11) Adaptar programas do Ministério da Educação de auxílio ao desenvolvimento da educação, já existentes, como transporte escolar, livro didático, biblioteca escolar, merenda escolar, TV Escola, de forma a contemplar a especificidade da educação indígena, quer em termos do contingente escolar, quer quanto aos seus objetivos e necessidades, assegurando o fornecimento desses benefícios às escolas.⁴⁵
- 12) Fortalecer e ampliar as linhas de financiamento existentes no Ministério da Educação para implementação de programas de educação escolar indígena, a serem executados pelas secretarias estaduais ou municipais de educação, organizações de apoio aos índios, universidades e organizações ou associações indígenas.⁴⁶
- 13) Criar, tanto no Ministério da Educação como nos órgãos estaduais de educação, programas voltados à produção e publicação de materiais didáticos e pedagógicos específicos para os grupos indígenas, incluindo livros, vídeos, dicionários e

43 É exigida a colaboração da União.

44 Idem.

45 Idem.

46 A iniciativa para cumprimento deste objetivo/meta depende da iniciativa da União.

outros, elaborados por professores indígenas juntamente com os seus alunos e assessores.⁴⁷

- 14) Implantar, dentro de um ano, as diretrizes curriculares nacionais e os parâmetros curriculares e universalizar, em cinco anos, a aplicação pelas escolas indígenas na formulação do seu projeto pedagógico.⁴⁸
- 15) Instituir e regulamentar, nos sistemas estaduais de ensino, a profissionalização e reconhecimento público do magistério indígena, com a criação da categoria de professores indígenas como carreira específica do magistério, com concurso de provas e títulos adequados às particularidades linguísticas e culturais das sociedades indígenas, garantindo a esses professores os mesmos direitos atribuídos aos demais do mesmo sistema de ensino, com níveis de remuneração correspondentes ao seu nível de qualificação profissional.
- 16) Estabelecer e assegurar a qualidade de programas contínuos de formação sistemática do professorado indígena, especialmente no que diz respeito aos conhecimentos relativos aos processos escolares de ensino-aprendizagem, à alfabetização, à construção coletiva de conhecimentos na escola e à valorização do patrimônio cultural da população atendida.⁴⁹
- 17) Formular, em dois anos, um plano para a implementação de programas especiais para a formação de professores indígenas em nível superior, através da colaboração das universidades e de instituições de nível equivalente.
- 18) Criar, estruturar e fortalecer, dentro do prazo máximo de dois anos, nas secretarias estaduais de educação, setores responsáveis pela educação indígena, com a incumbência de promovê-la, acompanhá-la e gerenciá-la.

47 É exigida a colaboração da União.

48 A iniciativa para cumprimento deste objetivo/meta depende da iniciativa da União.

49 É exigida a colaboração da União.

- 19) Implantar, dentro de um ano, cursos de educação profissional, especialmente nas regiões agrárias, visando à autossustentação e ao uso da terra de forma equilibrada.
- 20) Promover, com a colaboração entre a União, os estados e municípios e em parceria com as instituições de ensino superior, a produção de programas de formação de professores de educação a distância de nível fundamental e médio.⁵⁰
- 21) Promover a correta e ampla informação da população brasileira em geral sobre as sociedades e culturas indígenas, como meio de combater o desconhecimento, a intolerância e o preconceito em relação a essas populações.

[...]

IV – MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

10) Formação dos Professores e Valorização do Magistério

[...]

10.2) Diretrizes

[...]

O ensino fundamental nas comunidades indígenas, segundo o preceito constitucional, deverá ser oferecido também nas suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, para o que será necessário formar professores dessas mesmas comunidades.

10.3) Objetivos e Metas

[...]

- 11) Nos concursos de provas e títulos para provimento dos cargos de professor para a educação indígena, incluir requisitos referentes às particularidades culturais, especialmente linguísticas, dos grupos indígenas.⁵¹

[...]

- 21) Incluir, nos currículos e programas dos cursos de formação de profissionais da educação, temas específicos da história, da cultura, dos conhecimentos, das manifestações artísticas e

50 É exigida a colaboração da União.

51 Idem.

religiosas do segmento afro-brasileiro, das sociedades indígenas e dos trabalhadores rurais e sua contribuição na sociedade brasileira.

[...]

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002⁵²

Institui o Código Civil.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

[...]

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

[...]

Art. 2.044. Este código entrará em vigor um ano após a sua publicação.

Art. 2.045. Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.

[...]

Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Aloysio Nunes Ferreira Filho

DECRETOS

DECRETO Nº 88.985, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1983⁵³

Regulamenta os artigos 44 e 45 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto pelos artigos 44 e 45, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, decreta:

Art. 1º A exploração de riquezas minerais em terras indígenas observará as normas estabelecidas pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, a legislação sobre atividades minerárias e as disposições deste decreto.

Parágrafo único. Entende-se por terras indígenas, para os efeitos deste decreto, as áreas descritas pelo artigo 17 e seguintes da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 2º As riquezas e as utilidades existentes no solo das terras indígenas somente serão exploradas pelos silvícolas, cabendo-lhes, com exclusividade, o exercício das atividades de garimpagem, fiação e cata.

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio (Funai) adotará as providências necessárias para garantir aos indígenas o exercício das atividades referidas pelo artigo anterior, cabendo-lhe orientar a comercialização do resultado da exploração.

Art. 4º As autorizações de pesquisa e de concessões de lavra em terras indígenas, ou presumivelmente habitadas por silvícolas, serão outorgadas a empresas estatais integrantes da administração federal e somente serão concedidas quando se tratar de minerais estratégicos necessários à segurança e ao desenvolvimento nacional.

§ 1º Em casos excepcionais, considerado cada caso pela Fundação Nacional do Índio e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), poderão ser concedidas autorizações de pesquisa e concessões de lavra a empresas privadas nacionais, habilitadas a funcionar como empresas de mineração.

§ 2º As empresas com autorizações de pesquisa ou concessionárias de lavra, na forma do parágrafo anterior, deverão ter seus setores de produção

e comercialização dirigidos por brasileiros, tendo em vista o disposto no artigo 45, § 2º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, combinado com o artigo 1º, item VII, da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 5º A exploração das riquezas do subsolo das áreas de que trata este decreto somente será efetivada mediante lavra mecanizada e atendidas as exigências que a Fundação Nacional do Índio (Funai) estabelecer na salvaguarda dos interesses do patrimônio indígena e do bem-estar dos silvícolas.

Art. 6º A Funai representará os interesses da União, na forma do § 1º do artigo 45, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, fazendo reverter, em benefício dos índios e comunidades indígenas, os resultados econômicos decorrentes da exploração minerária, indenizações e rendas devidas pela ocupação do solo.

Art. 7º É assegurado à Funai, o direito de exigir a adoção, por parte das empresas beneficiárias da autorização à pesquisa e lavra, de medidas acauteladoras, objetivando a preservação da cultura, costumes e tradições indígenas. § 1º À Funai, como órgão tutelar é reservado o direito de, na forma do Estatuto do Índio, suspender os trabalhos de pesquisa e lavra, quando verificados prejuízos à cultura, costumes e tradições indígenas.

§ 2º A empresa autorizada à pesquisa e lavra, em área indígena, assinará termo de compromisso explicitando que não terá direito a indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou aos silvícolas, quando determinada a suspensão dos trabalhos, pela Funai, na defesa dos direitos e interesses dos seus tutelados, nos termos da Lei nº 6.001, de 1973.

Art. 8º Sempre que possível e com a necessária autorização da Funai, as empresas beneficiárias de autorização de pesquisa ou concessão de lavra, em área indígena, utilizarão a mão de obra indígena, levando em conta a capacidade de trabalho e o grau de aculturação do silvícola.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, aplicam-se aos silvícolas todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social, vedada a discriminação entre os indígenas e demais trabalhadores.

Art. 9º A Funai, no âmbito de sua competência, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) do Ministério das Minas e Energia, expedirá as normas internas necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho
Mário David Andreazza

DECRETO Nº 26, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1991⁵⁴

Dispõe sobre a educação indígena no Brasil.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 e em cumprimento da Convenção nº 107, da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966, sobre a proteção da integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes, decreta:

Art. 1º Fica atribuída ao Ministério da Educação a competência para coordenar as ações referentes à educação indígena, em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a Funai.

Art. 2º As ações previstas no art. 1º serão desenvolvidas pelas secretarias de educação dos estados e municípios em consonância com as secretarias nacionais de educação do Ministério da Educação.

Brasília, 4 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Carlos Chiarelli

54 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 5-2-1991.

DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996⁵⁵

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, decreta:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas

55 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 9-1-1996.

competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no *Diário Oficial da União* e no *Diário Oficial* da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da prefeitura municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o ministro de Estado da Justiça decidirá:

- I – declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;
- II – prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;
- III – desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste decreto.

Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

Art. 8º O ministro de Estado da Justiça expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 9º Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8º do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. Caso a manifestação verse demarcação homologada, o ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao presidente da República as providências cabíveis.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991, e o Decreto nº 608, de 20 de julho de 1992.

Brasília, 8 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

José Eduardo de Andrade Vieira

DECRETO Nº 3.156, DE 27 DE AGOSTO DE 1999⁵⁶

Dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde, altera dispositivos dos Decretos n^{os} 564, de 8 de junho de 1992, e 1.141, de 19 de maio de 1994, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 14, inciso XVII, alínea *c*, item 18, inciso X e 28-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, decreta:

Art. 1º A atenção à saúde indígena é dever da União e será prestada de acordo com a Constituição e com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, objetivando a universalidade, a integralidade e a equanimidade dos serviços de saúde.

Parágrafo único. As ações e serviços de saúde prestados aos índios pela União não prejudicam as desenvolvidas pelos municípios e estados, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes diretrizes destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde do índio, objetivando o alcance do equilíbrio biopsicossocial, com o reconhecimento do valor e da complementariedade das práticas da medicina indígena, segundo as peculiaridades de cada comunidade, o perfil epidemiológico e a condição sanitária:

I – o desenvolvimento de esforços que contribuam para o equilíbrio da vida econômica, política e social das comunidades indígenas;

II – a redução da mortalidade, em especial a materna e a infantil;

III – a interrupção do ciclo de doenças transmissíveis;

IV – o controle da desnutrição, da cárie dental e da doença periodontal;

V – a restauração das condições ambientais, cuja violação se relacione diretamente com o surgimento de doenças e de outros agravos da saúde;

⁵⁶ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 28-8-1999.

VI – a assistência médica e odontológica integral, prestada por instituições públicas em parceria com organizações indígenas e outras da sociedade civil; VII – a garantia aos índios e às comunidades indígenas de acesso às ações de nível primário, secundário e terciário do Sistema Único de Saúde (SUS); VIII – a participação das comunidades indígenas envolvidas na elaboração da política de saúde indígena, de seus programas e projetos de implementação; e IX – o reconhecimento da organização social e política, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições dos índios.

Parágrafo único. A organização das atividades de atenção à saúde das populações indígenas dar-se-á no âmbito do Sistema Único de Saúde e efetivar-se-á, progressivamente, por intermédio dos distritos sanitários especiais indígenas, ficando assegurados os serviços de atendimento básico no âmbito das terras indígenas.

Art. 3º O Ministério da Saúde estabelecerá as políticas e diretrizes para a promoção, prevenção e recuperação da saúde do índio, cujas ações serão executadas pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Parágrafo único. A Funai comunicará à Funasa a existência de grupos indígenas isolados, com vistas ao atendimento de saúde específico.

Art. 4º Para os fins previstos neste decreto, o Ministério da Saúde poderá promover os meios necessários para que os estados, municípios e entidades governamentais e não governamentais atuem em prol da eficácia das ações de saúde indígena, observadas as diretrizes estabelecidas no art. 2º deste decreto.

⁵⁷**Art. 5º** (Revogado.)

⁵⁸**Art. 6º** (Revogado.)

⁵⁹**Art. 7º** (Revogado.)

Art. 8º A Funasa contará com distritos sanitários especiais indígenas destinados ao apoio e à prestação de assistência à saúde das populações indígenas. § 1º Os distritos de que trata este artigo serão dirigidos por um chefe DAS101.1 e auxiliados por dois assistentes FG-1.

57 Artigo revogado pelo Decreto nº 4.645, de 25-3-2003.

58 Artigo revogado pelo Decreto nº 7.747, de 5-6-2012.

59 Artigo revogado pelo Decreto nº 3.450, de 9-5-2000.

§ 2º Ficam subordinadas aos respectivos distritos sanitários especiais indígenas as casas do índio, transferidas da Funai para a Funasa, cada uma delas dirigida por um chefe FG-1.

§ 3º Ao distrito sanitário especial indígena cabe a responsabilidade sanitária sobre determinado território indígena e a organização de serviços de saúde hierarquizados, com a participação do usuário e o controle social.

§ 4º Cada distrito sanitário especial indígena terá um conselho distrital de saúde indígena, com as seguintes atribuições:

I – aprovação do plano distrital;

II – avaliação da execução das ações de saúde planejadas e a proposição, se necessária, de sua reprogramação parcial ou total; e

III – apreciação da prestação de contas dos órgãos e instituições executoras das ações e serviços de atenção à saúde do índio.

§ 5º Os conselhos distritais de saúde indígena serão integrados de forma paritária por:

I – representantes dos usuários, indicados pelas respectivas comunidades; e

II – representantes das organizações governamentais envolvidas, prestadoras de serviços e trabalhadores do setor de saúde.

Art. 9º Poderão ser criados, pelo presidente da Funasa, no âmbito dos distritos sanitários especiais indígenas, conselhos locais de saúde, compostos por representantes das comunidades indígenas, com as seguintes atribuições:

I – manifestar-se sobre as ações e os serviços de saúde necessários à comunidade;

II – avaliar a execução das ações de saúde na região de abrangência do conselho;

III – indicar conselheiros para o Conselho Distrital de Saúde Indígena e para os conselhos municipais, se for o caso; e

IV – fazer recomendações ao Conselho Distrital de Saúde Indígena, por intermédio dos conselheiros indicados.

Art. 10. As designações dos membros dos conselhos distritais de saúde indígena e dos conselhos locais de saúde serão feitas, respectivamente, pelo presidente da Funasa e pelo chefe do distrito sanitário especial indígena, mediante indicação das comunidades representadas.

Art. 11. A regulamentação, as competências e a instalação dos distritos sanitários especiais indígenas serão feitas pelo presidente da Funasa, até a publicação do novo estatuto e do regimento interno da fundação.

⁶⁰**Art. 12.** (Revogado.)

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados os arts. 11, 12, 13 e 14 do Decreto nº 1.141, de 19 de maio de 1994; e os Decretos nºs 1.479, de 2 de maio de 1995, 1.779, de 9 de janeiro de 1996; e 2.540, de 8 de abril de 1998.

Brasília, 27 de agosto de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

José Serra

Martus Tavares

60 Artigo revogado pelo Decreto nº 4.615, de 18-3-2003.

Anexo I

REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	DA FUNAI P/ A FUNASA	
		QUANT.	DAS-UNIT.
DAS 101.4	3,08	1	3,08
DAS 101.3	1,24	2	2,48
DAS 101.1	1,00	24	24,00
SUBTOTAL 1		27	29,56
FG-1	0,31	49	15,19
SUBTOTAL 2		49	15,19
TOTAL (1+2)		76	44,75

⁶¹ **Anexo II**
(Revogado)

⁶² **Anexo III**
(Revogado)

61 Anexo revogado pelo Decreto nº 3.382, de 14-3-2000.

62 Anexo revogado pelo Decreto nº 3.450, de 9-5-2000.

DECRETO Nº 4.412, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002⁶³

Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, no art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e nos arts. 142 e 144, § 1º, inciso III, da Constituição, decreta:

Art. 1º No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras tradicionalmente ocupadas por indígenas estão compreendidas:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamento, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infraestrutura e logística necessárias;

III – a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

⁶⁴**Art. 2º** As Forças Armadas, por meio do Ministério da Defesa, e a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, ressalvada a hipótese prevista no art. 3º-A deste decreto, deverão encaminhar previamente à Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional plano de trabalho relativo à instalação de unidades militares e policiais, referidas no inciso II do art. 1º, com as especificações seguintes:

I – localização;

II – justificativa;

III – construções, com indicação da área a ser edificada;

IV – período, em se tratando de instalações temporárias;

V – contingente ou efetivo.

63 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 8-10-2002.

64 Artigo com nova redação dada pelo Decreto nº 6.513, de 22-7-2008.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional poderá solicitar manifestação da Fundação Nacional do Índio (Funai) acerca de eventuais impactos em relação às comunidades indígenas das localidades objeto das instalações militares ou policiais.

Art. 3º As Forças Armadas e a Polícia Federal, quando da atuação em terras ocupadas por indígenas, adotarão, nos limites de suas competências e sem prejuízo das atribuições referidas no *caput* do art. 1º, medidas de proteção da vida e do patrimônio do índio e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo índios ou grupos indígenas.

⁶⁵**Art. 3º-A.** O Comando do Exército deverá instalar unidades militares permanentes, além das já existentes, nas terras indígenas situadas em faixa de fronteira, conforme plano de trabalho elaborado pelo Comando do Exército e submetido pelo Ministério da Defesa à aprovação do presidente da República. *Parágrafo único.* Não se aplicam a este artigo as disposições contidas no art. 2º deste decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Alberto Mendes Cardoso

DECRETO Nº 6.861, DE 27 DE MAIO DE 2009⁶⁶

Dispõe sobre a educação escolar indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e nos arts. 78 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, e no Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004, decreta:

Art. 1º A educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades.

Art. 2º São objetivos da educação escolar indígena:

- I – valorização das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica;
- II – fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena;
- III – formulação e manutenção de programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação escolar nas comunidades indígenas;
- IV – desenvolvimento de currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;
- V – elaboração e publicação sistemática de material didático específico e diferenciado; e
- VI – afirmação das identidades étnicas e consideração dos projetos societários definidos de forma autônoma por cada povo indígena.

Art. 3º Será reconhecida às escolas indígenas a condição de escolas com normas próprias e diretrizes curriculares específicas, voltadas ao ensino intercultural e bilíngue ou multilíngue, gozando de prerrogativas especiais para organização das atividades escolares, respeitado o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas e as especificidades de cada comunidade, independentemente do ano civil.

66 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 28-5-2009.

Art. 4º Constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

- I – sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas;
- II – exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;
- III – ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas; e
- IV – organização escolar própria.

Parágrafo único. A escola indígena será criada por iniciativa ou reivindicação da comunidade interessada, ou com sua anuência, respeitadas suas formas de representação.

Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro às seguintes ações voltadas à ampliação da oferta da educação escolar às comunidades indígenas, entre outras que atendam aos objetivos previstos neste decreto:

- I – construção de escolas;
- II – formação inicial e continuada de professores indígenas e de outros profissionais da educação;
- III – produção de material didático;
- IV – ensino médio integrado à formação profissional; e
- V – alimentação escolar indígena.

§ 1º O apoio financeiro do Ministério da Educação será orientado a partir das ações previstas e pactuadas no plano de ação de cada território etnoeducacional, previstos nos arts. 6º, 7º e 8º, e veiculadas pelo Plano de Ações Articuladas (PAR) de que trata o Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.

§ 2º As ações apoiadas pelo Ministério da Educação deverão estar em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Para fins do apoio de que trata o art. 5º, a organização territorial da educação escolar indígena será promovida a partir da definição de territórios etnoeducacionais pelo Ministério da Educação, ouvidos:

- I – as comunidades indígenas envolvidas;
- II – os entes federativos envolvidos;
- III – a Fundação Nacional do Índio (Funai);
- IV – a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena;
- V – os Conselhos Estaduais de Educação Escolar Indígena; e
- VI – a Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI).

Parágrafo único. Cada território etnoeducacional compreenderá, independentemente da divisão político-administrativa do país, as terras indígenas,

mesmo que descontínuas, ocupadas por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações linguísticas, valores e práticas culturais compartilhados.

Art. 7º Cada território etnoeducacional contará com plano de ação para a educação escolar indígena, nos termos do art. 8º, elaborado por comissão integrada por:

I – um representante do Ministério da Educação;

II – um representante da Funai;

III – um representante de cada povo indígena abrangido pelo território etnoeducacional ou de sua entidade; e

IV – um representante de cada entidade indigenista com notória atuação na educação escolar indígena, no âmbito do território etnoeducacional.

§ 1º Serão obrigatoriamente convidados para integrar a comissão os secretários de educação dos estados, do Distrito Federal e municípios, sobre os quais incidam o território etnoeducacional.

§ 2º A comissão poderá convidar ou admitir outros membros, tais como representantes do Ministério Público, das instituições de educação superior, da rede de formação profissional e tecnológica, além de representantes de outros órgãos ou entidades que desenvolvam ações voltadas para a educação escolar indígena.

§ 3º A comissão deverá submeter o plano de ação por ela elaborado à consulta das comunidades indígenas envolvidas.

§ 4º Será assegurado às instâncias de participação dos povos indígenas acesso às informações sobre a execução e resultados das ações previstas nos planos.

§ 5º A comissão elaborará suas normas internas de funcionamento e reunir-se-á, no mínimo semestralmente, em sessões ordinárias, e, sempre que necessário, em sessões extraordinárias.

§ 6º A comissão acompanhará a execução do plano e promoverá sua revisão periódica.

Art. 8º O plano de ação deverá conter:

I – diagnóstico do território etnoeducacional com descrição sobre os povos, população, abrangência territorial, aspectos culturais e linguísticos e demais informações de caráter relevante;

II – diagnóstico das demandas educacionais dos povos indígenas;

III – planejamento de ações para o atendimento das demandas educacionais; e

IV – descrição das atribuições e responsabilidades de cada partícipe no que diz respeito à educação escolar indígena, especialmente quanto à construção de escolas indígenas, à formação e contratação de professores indígenas e de outros profissionais da educação, à produção de material didático, ao ensino médio integrado à educação profissional e à alimentação escolar indígena.

Parágrafo único. O Ministério da Educação colocará à disposição dos entes federados envolvidos equipe técnica que prestará assistência na elaboração dos planos de ação e designará consultor para acompanhar sua execução.

Art. 9º A formação de professores indígenas será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores e será orientada pelas diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena.

§ 1º Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase à:

I – constituição de competências referenciadas em conhecimentos, valores, habilidades e atitudes apropriadas para a educação indígena;

II – elaboração, ao desenvolvimento e à avaliação de currículos e programas próprios;

III – produção de material didático; e

IV – utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.

§ 2º A formação dos professores indígenas poderá ser feita concomitantemente à sua escolarização, bem como à sua atuação como professores.

Art. 10. A produção de material didático e paradidático para as escolas indígenas deverá apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos dos povos indígenas envolvidos, levando em consideração a sua tradição oral, e será publicado em versões bilíngues, multilíngues ou em línguas indígenas, incluindo as variações dialetais da língua portuguesa, conforme a necessidade das comunidades atendidas.

Parágrafo único. As propostas de elaboração e produção de material didático para as escolas indígenas apoiadas com recursos do Ministério da Educação serão submetidas à análise e aprovação de comissão instituída para apoio à produção de material didático indígena.

Art. 11. As propostas pedagógicas para o ensino médio integrado à formação profissional dos alunos indígenas deverão articular as atividades escolares com os projetos de sustentabilidade formulados pelas comunidades indígenas e considerar as especificidades regionais e locais.

Art. 12. A alimentação escolar destinada às escolas indígenas deve respeitar os hábitos alimentares das comunidades, considerados como tais as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local.

Art. 13. As despesas da União com educação escolar indígena correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de projetos a serem aprovados com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados pelo Poder Executivo, na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 14. O Ministério da Educação coordenará a implantação, o acompanhamento e a avaliação da educação escolar indígena, respeitada a autonomia e mantidas as responsabilidades e competências dos entes federativos.

[...]

Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Fernando Haddad

DECRETO Nº 7.747, DE 5 DE JUNHO DE 2012⁶⁷

Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), e dá outras providências.

A presidenta da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, tendo em vista a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º São ferramentas para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas o etnomapeamento e o etnozoneamento.

Parágrafo único. Para fins deste decreto, consideram-se:

I – Etnomapeamento: mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígenas; e

II – Etnozoneamento: instrumento de planejamento participativo que visa à categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, desenvolvido a partir do etnomapeamento.

CAPÍTULO II DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º São diretrizes da PNGATI:

- I – reconhecimento e respeito às crenças, usos, costumes, línguas, tradições e especificidades de cada povo indígena;
- II – reconhecimento e valorização das organizações sociais e políticas dos povos indígenas e garantia das suas expressões, dentro e fora das terras indígenas;
- III – protagonismo e autonomia sociocultural dos povos indígenas, inclusive pelo fortalecimento de suas organizações, assegurando a participação indígena na governança da PNGATI, respeitadas as instâncias de representação indígenas e as perspectivas de gênero e geracional;
- IV – reconhecimento e valorização da contribuição das mulheres indígenas e do uso de seus conhecimentos e práticas para a proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais imprescindíveis para o bem-estar e para a reprodução física e cultural dos povos indígenas;
- V – contribuição para a manutenção dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas por meio da proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas;
- VI – proteção territorial, ambiental e melhoria da qualidade de vida nas áreas reservadas a povos indígenas e nas terras indígenas;
- VII – proteção territorial e ambiental das terras ocupadas por povos indígenas isolados e de recente contato;
- VIII – implementação da PNGATI para povos e comunidades indígenas, cujas terras se localizam em área urbana, naquilo que seja compatível, e de acordo com suas especificidades e realidades locais;
- IX – proteção e fortalecimento dos saberes, práticas e conhecimentos dos povos indígenas e de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais;
- X – reconhecimento, valorização e desenvolvimento da gestão ambiental como instrumento de proteção dos territórios e das condições ambientais necessárias à reprodução física, cultural e ao bem-estar dos povos e comunidades indígenas;

XI – garantia do direito à consulta dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

XII – reconhecimento dos direitos dos povos indígenas relativos a serviços ambientais em função da proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais que promovem em suas terras, nos termos da legislação vigente; e

XIII – promoção de parcerias com os governos estaduais, distrital e municipais para compatibilizar políticas públicas regionais e locais e a PNGATI.

Art. 4º Os objetivos específicos da PNGATI, estruturados em eixos, são:

I – eixo 1: proteção territorial e dos recursos naturais:

- a) promover a proteção, fiscalização, vigilância e monitoramento ambiental das terras indígenas e seus limites;
- b) promover a participação dos povos, comunidades e organizações indígenas nas ações de proteção ambiental e territorial das terras indígenas, respeitado o exercício de poder de polícia dos órgãos e entidades públicos competentes;
- c) contribuir para a proteção dos recursos naturais das terras indígenas em processo de delimitação, por meio de ações de prevenção e de defesa ambiental pelos órgãos e entidades públicos competentes, em conjunto com os povos, comunidades e organizações indígenas;
- d) promover a elaboração, sistematização e divulgação de informações sobre a situação ambiental das terras indígenas, com a participação dos povos indígenas;
- e) apoiar a celebração de acordos e outros instrumentos que permitam o acesso dos povos indígenas aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam localizados fora dos limites de suas terras;
- f) promover ações de proteção e recuperação das nascentes, cursos-d'água e mananciais essenciais aos povos indígenas;
- g) apoiar o monitoramento das transformações nos ecossistemas das terras indígenas e a adoção de medidas de recuperação ambiental;
- h) assegurar, sempre que possível, que bens apreendidos em decorrência de ilícitos ambientais praticados em terras indígenas sejam revertidos em benefício dos povos e comunidades indígenas afetados, na forma da legislação vigente;

- i) promover o etnozoneamento de terras indígenas como instrumento de planejamento e gestão territorial e ambiental, com participação dos povos indígenas; e
 - j) promover e garantir a integridade ambiental e territorial das terras indígenas situadas nas áreas de fronteira, por meio de ações internas e de acordos binacionais e multilaterais, a fim de combater e controlar os ilícitos transfronteiriços, com especial atenção à proteção da vida de mulheres e homens indígenas, de todas as gerações;
- II – eixo 2: governança e participação indígena:
- a) promover a participação de homens e mulheres indígenas na governança, nos processos de tomada de decisão e na implementação da PNGATI;
 - b) promover a participação dos povos indígenas e da Funai nos processos de zoneamento ecológico-econômico que afetem diretamente as terras indígenas;
 - c) promover o monitoramento da qualidade da água das terras indígenas, assegurada a participação dos povos indígenas e o seu acesso a informações a respeito dos resultados do monitoramento;
 - d) apoiar a participação indígena nos comitês e subcomitês de bacias hidrográficas e promover a criação de novos comitês em regiões hidrográficas essenciais aos povos indígenas;
 - e) promover a participação dos povos indígenas nos fóruns de discussão sobre mudanças climáticas; e
 - f) realizar consulta aos povos indígenas no processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que afetem diretamente povos e terras indígenas, nos termos de ato conjunto dos ministérios da Justiça e do Meio Ambiente;
- III – eixo 3: áreas protegidas, unidades de conservação e terras indígenas:
- a) realizar consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas no processo de criação de unidades de conservação em áreas que os afetem diretamente;
 - b) elaborar e implementar, com a participação dos povos indígenas e da Funai, planos conjuntos de administração das áreas de sobreposição das terras indígenas com unidades de conservação, garantida a gestão pelo órgão ambiental e respeitados os usos, costumes e tradições dos povos indígenas;

- c) promover a participação indígena nos conselhos gestores das unidades de conservação localizadas em áreas contíguas às terras indígenas; e
- d) assegurar a participação da Funai nos conselhos gestores das unidades de conservação contíguas às terras com presença de índios isolados ou de recente contato;

IV – eixo 4: prevenção e recuperação de danos ambientais:

- a) promover ações com vistas a recuperar e restaurar áreas degradadas nas terras indígenas;
- b) promover ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas terras indígenas e entornos;
- c) promover ações de prevenção e controle da contaminação por poluição e resíduos sólidos e de outras formas de degradação de recursos naturais das terras indígenas;
- d) identificar as espécies nativas de importância sociocultural em terras indígenas e priorizar seu uso em sistemas agroflorestais e na recuperação de paisagens em áreas degradadas;
- e) promover a recuperação e conservação da agrobiodiversidade e dos demais recursos naturais essenciais à segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vistas a valorizar e resgatar as sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena;
- f) promover ações para a recuperação de áreas degradadas e a restauração das condições ambientais das terras indígenas, em especial as de prevenção e combate à desertificação;
- g) promover a regularização ambiental de atividades e empreendimentos instalados no interior de terras indígenas, incentivando a adoção de medidas compensatórias e mitigatórias; e
- h) promover medidas de reparação dos passivos socioambientais causados por atividades e empreendimentos inativos no interior de terras indígenas, observada a legislação específica;

V – eixo 5: uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas:

- a) garantir aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas;
- b) fortalecer e promover as iniciativas produtivas indígenas, com o apoio à utilização e ao desenvolvimento de novas tecnologias sustentáveis;

- c) promover e apoiar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais usados na cultura indígena, inclusive no artesanato para fins comerciais;
- d) apoiar a substituição de atividades produtivas não sustentáveis em terras indígenas por atividades sustentáveis;
- e) apoiar estudos de impacto socioambiental de atividades econômicas e produtivas não tradicionais de iniciativa das comunidades indígenas;
- f) desestimular o uso de agrotóxicos em terras indígenas e monitorar o cumprimento da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas;
- g) apoiar iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, promovendo-se, quando couber, estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades;
- h) promover a sustentabilidade ambiental das iniciativas indígenas de criação de animais de médio e grande porte;
- i) promover a regulamentação da certificação dos produtos provenientes dos povos e comunidades indígenas, com identificação da procedência étnica e territorial e da condição de produto orgânico, em conformidade com a legislação ambiental; e
- j) promover assistência técnica de qualidade, continuada e adequada às especificidades dos povos indígenas e das diferentes regiões e biomas;

VI – eixo 6: propriedade intelectual e patrimônio genético:

- a) reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos indígenas sobre conhecimentos, práticas, usos tradicionais, costumes, crenças e tradições associados à biodiversidade e ao patrimônio genético existente nas suas terras, de forma a preservar seu direito na repartição dos benefícios, na forma da legislação vigente; e
- b) apoiar e valorizar as iniciativas indígenas de desenvolvimento de pesquisa, criação e produção etnocientífica e tecnológica, para possibilitar inovação e fortalecimento de base econômica, social e ambiental; e

VII – eixo 7: capacitação, formação, intercâmbio e educação ambiental:

- a) promover a formação de quadros técnicos, estruturar e fortalecer os órgãos públicos e parceiros executores da PNGATI;

- b) qualificar, capacitar e prover a formação continuada das comunidades e organizações indígenas sobre a PNGATI;
- c) fortalecer e capacitar as comunidades e organizações indígenas para participarem na governança da PNGATI;
- d) promover ações de educação ambiental e indigenista no entorno das terras indígenas;
- e) promover ações voltadas ao reconhecimento profissional, à capacitação e à formação de indígenas para a gestão territorial e ambiental no ensino médio, no ensino superior e na educação profissional e continuada;
- f) capacitar, equipar e conscientizar os povos indígenas para a prevenção e o controle de queimadas e incêndios florestais; e
- g) promover e estimular intercâmbios nacionais e internacionais entre povos indígenas para a troca de experiências sobre gestão territorial e ambiental, proteção da agrobiodiversidade e outros temas pertinentes à PNGATI.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA DA PNGATI

Art. 5º São órgãos de governança da PNGATI:

I – o Comitê Gestor da PNGATI;

II – os comitês regionais da Funai; e

III – a Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI).

Art. 6º O Comitê Gestor da PNGATI, responsável pela coordenação da execução da política, será integrado por representantes governamentais e representantes indígenas, conforme ato conjunto dos ministros de Estado da Justiça e do Meio Ambiente editado nos termos do art. 8º.

Parágrafo único. Além da competência prevista no *caput*, caberá ao comitê gestor:

I – promover articulações para a implementação da PNGATI;

II – acompanhar e monitorar as ações da PNGATI; e

III – propor ações, programas e recursos necessários à implementação da PNGATI no âmbito do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 7º A coordenação do Comitê Gestor da PNGATI será exercida de forma alternada entre as representações do Ministério da Justiça, do Ministério do Meio Ambiente e dos povos indígenas.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Comitê Gestor da PNGATI será exercida pela Funai.

Art. 8º Os ministros de Estado da Justiça e do Meio Ambiente, editarão ato conjunto para:

I – definir a estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê Gestor da PNGATI;

II – constituir comitês locais, de acordo com as demandas e especificidades dos povos e comunidades indígenas; e

III – propor a realização de conferência nacional da PNGATI.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação dos representantes dos povos indígenas no processo de elaboração do ato de que trata o *caput*.

Art. 9º A CNPI, no âmbito de suas competências, acompanhará a implementação da PNGATI, a fim de promover sua articulação com as demais políticas públicas de interesse dos povos indígenas.

Art. 10. A participação nos órgãos de governança da PNGATI será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A PNGATI aplica-se, naquilo que for compatível, às áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por portaria da Funai, publicada no *Diário Oficial da União*, ou áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai em razão da localização de índios isolados.

Art. 12. A PNGATI será implementada por meio de programas e ações previstos no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, e por meio de outras iniciativas e parcerias.

Art. 13. As despesas com a execução das ações da PNGATI correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e entidades responsáveis por sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados:

I – o Decreto nº 1.141, de 5 de maio de 1994;

II – o Decreto nº 1.479, de 2 de maio de 1995;

III – o art. 6º do Decreto nº 3.156, de 27 de agosto de 1999; e

IV – o Decreto nº 3.799, de 19 de abril de 2001.

Brasília, 5 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Izabella Mônica Vieira Teixeira

DECRETO Nº 7.778, DE 27 DE JULHO DE 2012⁶⁸

Aprova o estatuto e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas da Fundação Nacional do Índio.

O vice-presidente da República, no exercício do cargo de presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o estatuto e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas da Fundação Nacional do Índio (Funai), na forma dos anexos I e II.

Art. 2º O cargo em comissão remanejado da Funai para a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por força do Decreto nº 7.429, de 17 de janeiro de 2011, é o especificado no Anexo IV.

Art. 3º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do grupo-direção e assessoramento superiores (DAS):

I – da Funai para a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) um DAS 102.2;
- b) um DAS 102.1; e
- c) uma FG-3; e

II – da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a Funai:

- a) um DAS 101.4;
- b) seis DAS 102.4;
- c) três DAS 101.3;
- d) um DAS 101.2; e
- e) três DAS 101.1.

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes da aprovação do estatuto de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no *caput*, o presidente da Funai fará publicar no *Diário Oficial da União*, no prazo de trinta dias contado da data de publicação deste decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do grupo-direção e assessoramento superiores (DAS) a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e nível respectivo.

Art. 5º Os ocupantes dos cargos e funções de confiança que deixam de existir por força deste decreto consideram-se automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 6º O presidente da Funai editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes do Estatuto da Funai, suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 7º Este decreto entra em vigor no dia 1º de agosto de 2012.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 7.056, de 28 de dezembro de 2009.

Brasília, 27 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior

Anexo I

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º A Fundação Nacional do Índio (Funai), fundação pública instituída em conformidade com a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, tem sede e foro no Distrito Federal, jurisdição em todo o território nacional e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Funai tem por finalidade:

I – proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;
II – formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios:

- a) reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas;
- b) respeito ao cidadão indígena, suas comunidades e organizações;
- c) garantia ao direito originário, à inalienabilidade e à indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;
- d) garantia aos povos indígenas isolados do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a obrigatoriedade de contatá-los;
- e) garantia da proteção e conservação do meio ambiente nas terras indígenas;
- f) garantia de promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas; e
- g) garantia de participação dos povos indígenas e suas organizações em instâncias do Estado que definam políticas públicas que lhes digam respeito;

III – administrar os bens do patrimônio indígena, exceto aqueles cuja gestão tenha sido atribuída aos indígenas ou às suas comunidades, conforme o disposto no art. 29, podendo também administrá-los por expressa delegação dos interessados;

IV – promover e apoiar levantamentos, censos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre os povos indígenas visando à valorização e à divulgação de suas culturas;

V – monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas;

VI – monitorar as ações e serviços de educação diferenciada para os povos indígenas;

VII – promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, conforme a realidade de cada povo indígena;

VIII – despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena; e

IX – exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas.

Art. 3º Compete à Funai exercer os poderes de assistência jurídica aos povos indígenas.

Art. 4º A Funai promoverá estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

Parágrafo único. As atividades de medição e demarcação poderão ser realizadas por entidades públicas ou privadas, mediante convênios ou contratos desde que o órgão indigenista não tenha condições de realizá-las diretamente.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A Funai tem a seguinte estrutura organizacional:

I – de assistência direta e imediata ao presidente: Gabinete;

II – órgãos seccionais:

- a) Procuradoria Federal Especializada;
- b) Auditoria Interna;
- c) Corregedoria;
- d) Ouvidoria; e
- e) Diretoria de Administração e Gestão;

III – órgãos específicos singulares:

- a) Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável; e
- b) Diretoria de Proteção Territorial;

IV – órgãos colegiados:

- a) Diretoria Colegiada;
- b) comitês regionais; e
- c) Conselho Fiscal;

V – órgãos descentralizados:

- a) coordenações regionais;
- b) coordenações das frentes de proteção etnoambiental; e
- c) coordenações técnicas locais; e

VI – órgão científico-cultural: Museu do Índio.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 6º A Funai será dirigida por uma diretoria colegiada, composta por três diretores e pelo presidente, que a presidirá.

§ 1º A nomeação do procurador-chefe dar-se-á na forma da legislação em vigor, mediante aprovação prévia do advogado-geral da União.

§ 2º A nomeação e a exoneração do auditor-chefe serão submetidas pelo presidente da Funai à aprovação da Controladoria-Geral da União.

§ 3º O titular do cargo da unidade de correição, privativo de servidor público ocupante de cargo efetivo de nível superior e preferencialmente com formação em direito, terá sua nomeação submetida à prévia apreciação da Controladoria-Geral da União e mandato de dois anos.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I Da Diretoria Colegiada

Art. 7º A Diretoria Colegiada será composta pelo presidente da Funai, que a presidirá, e por três diretores.

§ 1º A Diretoria Colegiada se reunirá ordinariamente quando convocada pelo presidente, e extraordinariamente quando convocada a qualquer tempo pelo presidente ou pela maioria de membros.

§ 2º O quórum para a realização de reuniões da Diretoria Colegiada será de, no mínimo, o presidente mais dois membros.

§ 3º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria de votos, e caberá ao presidente o voto de qualidade.

§ 4º O procurador-chefe poderá participar das reuniões da Diretoria Colegiada, sem direito a voto.

§ 5º A critério do presidente, poderão ser convidados a participar das reuniões da Diretoria Colegiada gestores e técnicos da Funai, do Ministério da Justiça e de outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, representantes de entidades não governamentais, e membros da Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI), sem direito a voto.

§ 6º Em caso de impedimento de membro titular, este será representado por seu substituto legal.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 8º O Conselho Fiscal será composto por três membros, de notório conhecimento contábil, com mandato de dois anos, vedada a recondução, sendo dois do Ministério da Justiça, dentre os quais um será seu presidente, e um do Ministério da Fazenda, indicados pelos respectivos ministros de

Estado e nomeados, juntamente com seus suplentes, pelo ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. As reuniões do conselho fiscal ocorrerão ordinariamente, quatro vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocadas por seu presidente.

Seção III Dos Comitês Regionais

Art. 9º A Funai instituirá comitês regionais para cada coordenação regional.

§ 1º Os comitês regionais serão compostos por coordenadores regionais, que os presidirão, assistentes, chefes de divisão e de serviços, chefes das coordenações técnicas locais, representantes indígenas locais e de órgãos e entidades da administração pública federal, na forma do regimento interno da Funai.

§ 2º As reuniões dos comitês regionais ocorrerão ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O quórum para a realização das reuniões dos comitês regionais será de, no mínimo, cinquenta por cento dos membros votantes e as deliberações ocorrerão por maioria simples de votos, excetuados casos previstos no regimento interno em que se exijam quórum qualificado.

§ 4º Em caso de impedimento do membro titular, ele será representado por seu substituto legal.

§ 5º Os comitês regionais poderão, por intermédio do presidente ou por decisão de seu plenário, convidar outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, técnicos, especialistas, representantes de entidades não governamentais, membros da sociedade civil e da CNPI para prestar informações e opinar sobre questões específicas, sem direito a voto, na forma do regimento do comitê regional.

§ 6º A representação indígena de que trata o § 1º não será exercida por servidores públicos federais.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I Dos Órgãos Colegiados

Art. 10. À Diretoria Colegiada compete:

- I – estabelecer diretrizes e estratégias da Funai;
- II – acompanhar e avaliar a execução de planos e ações da Funai, e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos seus objetivos;
- III – examinar e propor ações para a proteção territorial e promoção dos povos indígenas;
- IV – deliberar sobre questões propostas pelo presidente ou pelos membros da diretoria colegiada;
- V – analisar e aprovar o plano de ação estratégica e a proposta orçamentária da Funai, e estabelecer metas e indicadores de desempenho vinculados a programas e projetos;
- VI – analisar e aprovar o plano de aplicação da renda do patrimônio indígena, a ser submetido à análise e aprovação do ministro de Estado da Justiça;
- VII – analisar e aprovar relatório anual e prestação de contas com avaliação dos programas e ações na área de atuação da Funai;
- VIII – analisar e aprovar programa de formação, treinamento e capacitação técnica para os servidores efetivos do quadro da Funai;
- IX – analisar e identificar fontes de recursos internos e externos para viabilização das ações planejadas pela Funai;
- X – analisar e aprovar o plano anual de fiscalização das terras indígenas;
- XI – analisar e aprovar as proposições remetidas pelos comitês regionais; e
- XII – examinar e propor o local da sede dos órgãos descentralizados da Funai.

Art. 11. Aos comitês regionais compete:

- I – colaborar na formulação de políticas públicas de proteção e promoção territorial dos povos indígenas em sua região de atuação;
- II – propor ações de articulação com os outros órgãos dos governos estaduais e municipais e organizações não governamentais;
- III – colaborar na formulação do planejamento anual para a região; e
- IV – apreciar o relatório anual e a prestação de contas da coordenação regional.

Art. 12. Ao conselho fiscal compete fiscalizar a administração econômica e financeira da Funai e do patrimônio indígena.

Seção II

Do Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 13. Ao Gabinete compete:

- I – assistir o presidente em sua representação social e política e incumbir-se do preparo e despacho de seu expediente pessoal;
- II – incumbir-se do preparo e despacho do expediente institucional, e da articulação e interlocução do presidente com as diretorias, unidades descentralizadas e público externo;
- III – planejar, coordenar e supervisionar atividades de comunicação social;
- IV – apoiar a publicação e divulgação das matérias de interesse da Funai;
- V – planejar, coordenar e supervisionar as atividades dos assessores técnicos; e
- VI – secretariar as reuniões da diretoria colegiada.

Seção III

Dos Órgãos Seccionais

Art. 14. À Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral federal, compete:

- I – representar judicial e extrajudicialmente a Funai, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral federal;
- II – apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da Funai, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, quando tais atividades não estiverem centralizadas nas procuradorias regionais federais, procuradorias federais nos estados, procuradorias seccionais federais ou escritórios de representação, nos termos da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;
- III – defender os interesses e direitos individuais e coletivos indígenas, de acordo com o disposto no art. 35 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e demais normas da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral federal;
- IV – zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados dos poderes públicos, sob a orientação normativa da Procuradoria-Geral federal e da Advocacia-Geral da União;
- V – exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Funai, aplicando-se o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;
- VI – prestar orientação jurídica à Funai, auxiliando na elaboração e edição de seus atos normativos e interpretativos;

VII – coordenar e supervisionar unidades descentralizadas; e

VIII – encaminhar à Procuradoria-Geral federal pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros, no exercício de suas atribuições.

§ 1º Compete às unidades descentralizadas da Procuradoria Federal Especializada executar as competências conferidas pela legislação e normas pertinentes à Procuradoria-Geral federal e à Advocacia-Geral da União, e o que dispuserem demais normas internas.

§ 2º Para o desempenho de suas atribuições, a Procuradoria Federal Especializada poderá:

I – expedir pareceres normativos, a serem uniformemente seguidos no âmbito da procuradoria federal especializada, observadas as competências da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, da Procuradoria-Geral federal e do advogado-geral da União, que poderão ser vinculantes para as unidades da Funai, ao serem submetidos e aprovados por seu presidente e seu procurador-chefe; e

II – buscar solução administrativa para a controvérsia, nos casos em que houver interesse de indígenas ou de suas comunidades em promover ações judiciais em face da Funai.

Art. 15. À Auditoria Interna compete:

I – realizar auditoria de avaliação e acompanhamento da gestão, sob os aspectos orçamentário, financeiro, contábil, operacional, pessoal e de sistemas, objetivando maior eficiência, eficácia, economicidade, equidade e efetividade nas ações da Funai, conforme o plano anual de auditoria interna;

II – avaliar os procedimentos administrativos e operacionais quanto à conformidade com a legislação, regulamentos e normas;

III – avaliar e propor medidas saneadoras para eliminar ou mitigar os riscos internos identificados em ações de auditoria;

IV – realizar auditoria de natureza especial, não prevista no plano de atividades de auditoria interna, e elaborar estudos e relatórios específicos, quando demandado pelo Conselho Fiscal ou pela Direção da Funai;

V – examinar a prestação de contas anual da Funai e da renda do patrimônio indígena, e emitir parecer prévio;

VI – estabelecer planos, programas de auditoria, critérios, avaliações e métodos de trabalho, objetivando maior eficiência, eficácia e efetividades dos controles internos;

VII – elaborar o plano anual de auditoria interna e relatório anual auditoria interna, assim como manter atualizado o manual de auditoria interna;

VIII – coordenar as ações para prestar informações, esclarecimentos e justificativas aos órgãos de controle interno e externo;

IX – examinar e emitir parecer sobre tomada de contas especial, quanto ao cumprimento dos normativos a que se sujeita, emanados do órgão de controle externo; e

X – prestar orientação às demais unidades da Funai, nos assuntos inerentes à sua área de competência.

Art. 16. À Corregedoria compete:

I – promover correição nos órgãos internos e unidades descentralizadas, para verificar a regularidade e eficácia dos serviços e propor medidas saneadoras de seu funcionamento;

II – instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

III – examinar denúncias, representações e demais expedientes que tratam de irregularidades funcionais;

IV – julgar e aplicar penalidades, em sindicâncias e processos administrativos disciplinares, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

V – instruir os processos administrativos disciplinares, cujas penalidades propostas forem demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada, para remessa ao ministro de Estado da Justiça para julgamento; e

VI – exercer as demais competências previstas no art. 5º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 17. À Ouvidoria compete:

I – encaminhar denúncias de violação dos direitos indígenas individuais e coletivos;

II – contribuir na resolução dos conflitos indígenas;

III – promover a articulação entre a Funai, povos, comunidades e organizações indígenas, instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, que tratam dos direitos humanos, para prevenir, mediar e resolver as tensões e conflitos e garantir a convivência amistosa das comunidades indígenas; e

IV – contribuir para o desenvolvimento de políticas em prol das populações indígenas.

Art. 18. À Diretoria de Administração e Gestão compete:

- I – planejar, coordenar e monitorar a execução de atividades relacionadas com os sistemas federais de recursos humanos, de planejamento e orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de informação e informática, de serviços gerais, e de organização e inovação institucional;
- II – planejar, coordenar e monitorar a execução das atividades relacionadas à manutenção e conservação das instalações físicas, aos acervos e documentos e às contratações para suporte às atividades administrativas da Funai;
- III – coordenar, controlar e executar financeiramente os recursos da renda indígena;
- IV – gerir o patrimônio indígena na forma estabelecida no art. 2º, inciso III;
- V – coordenar, controlar e executar os assuntos relativos a gestão de pessoas, gestão estratégica e recursos logísticos;
- VI – supervisionar e coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas anuais e plurianuais, e a elaboração da programação financeira e orçamentária da Funai;
- VII – celebrar convênios, acordos e outros termos ou instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos do orçamento geral da União e a transferência de recursos da renda indígena;
- VIII – analisar a prestação de contas de convênios, acordos e outros termos ou instrumentos congêneres celebrados com recursos do orçamento geral da União, da renda indígena e de fontes externas;
- IX – promover o registro, o tratamento, o controle e a execução das operações relativas às administrações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais dos recursos geridos pela Funai;
- X – planejar, coordenar e monitorar a execução de atividades relativas à organização e modernização administrativa;
- XI – coordenar, orientar, monitorar, e executar as atividades relacionadas à implementação da política de recursos humanos, incluídas as de administração de pessoal, capacitação e desenvolvimento; e
- XII – coordenar as ações relativas ao planejamento estratégico da tecnologia da informação e sua implementação no âmbito da Funai, nas áreas de desenvolvimento dos sistemas de informação, de manutenção e operação, de infraestrutura, de rede de comunicação de dados e de suporte técnico.

Seção IV Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 19. À Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável compete:

- I – planejar, coordenar, propor, promover, implementar e monitorar, as políticas para o desenvolvimento sustentável dos povos indígenas, em articulação com os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;
- II – promover políticas de gestão ambiental para a conservação e a recuperação do meio ambiente, monitorando e mitigando possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas, em articulação com os órgãos ambientais;
- III – promover o etnodesenvolvimento, em articulação com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;
- IV – promover e proteger os direitos sociais indígenas, em articulação com órgãos afins;
- V – monitorar as ações de saúde das comunidades indígenas e de isolamento voluntário desenvolvidas pelo Ministério da Saúde; e
- VI – monitorar as ações de educação escolar indígena realizadas pelos estados e municípios, em articulação com o Ministério da Educação.

Art. 20. À Diretoria de Proteção Territorial compete:

- I – planejar, coordenar, propor, promover, implementar e monitorar as políticas de proteção territorial, em articulação com os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;
- II – realizar estudos de identificação e delimitação de terras indígenas;
- III – realizar a demarcação e regularização fundiária das terras indígenas;
- IV – monitorar as terras indígenas regularizadas e aquelas ocupadas por populações indígenas, incluídas as isoladas e de recente contato;
- V – planejar, formular, coordenar e implementar as políticas de proteção aos grupos isolados e recém-contatados;
- VI – formular e coordenar a implementação das políticas nas terras ocupadas por populações indígenas de recente contato, em articulação com a Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável;
- VII – planejar, orientar, normatizar e aprovar informações e dados geográficos, com objetivo de fornecer suporte técnico necessário à delimitação, à demarcação física e demais informações que compõem cada terra indígena e o processo de regularização fundiária;
- VIII – disponibilizar as informações e dados geográficos, no que couber, às unidades da Funai e outros órgãos ou entidades correlatos;
- IX – implementar ações de vigilância, fiscalização e de prevenção de conflitos em terras indígenas e retirada dos invasores, em conjunto com os órgãos competentes; e

X – coordenar e monitorar as atividades das frentes de proteção etnoambiental.

Seção V Dos Órgãos Descentralizados

Art. 21. Às coordenações regionais compete:

I – supervisionar técnica e administrativa das coordenações técnicas locais, exceto aquelas que estejam sob subordinação das frentes de proteção etnoambiental, e de outros mecanismos de gestão localizados em suas áreas de jurisdição, e representar política e socialmente o presidente da Funai na região;

II – coordenar e monitorar a implementação de ações relacionadas à administração orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoas, realizadas pelas frentes de proteção etnoambiental;

III – coordenar, implementar e monitorar as ações de proteção territorial e promoção dos direitos socioculturais dos povos indígenas;

IV – implementar ações de promoção ao desenvolvimento sustentável dos povos indígenas e de etnodesenvolvimento econômico;

V – implementar ações de promoção e proteção social;

VI – preservar e promover a cultura indígena;

VII – apoiar a implementação de políticas para a proteção territorial dos povos indígenas isolados e de recente contato;

VIII – apoiar o monitoramento territorial nas terras indígenas;

IX – apoiar as ações de regularização fundiária de terras indígenas sob a sua jurisdição, em todas as etapas do processo;

X – implementar ações de preservação do meio ambiente;

XI – implementar ações de administração de pessoal, material, patrimônio, finanças, contabilidade e serviços gerais.

XII – monitorar e apoiar as políticas de educação e saúde para os povos indígenas.

XIII – elaborar os planos de trabalho regional; e

XIV – promover o funcionamento do comitê regional em sua área de atuação.

§ 1º As coordenações regionais poderão ter sob sua subordinação coordenações técnicas locais, na forma definida em ato do presidente da Funai.

§ 2º Na sede das coordenações regionais poderão funcionar unidades da procuradoria federal especializada.

Art. 22. Às coordenações das frentes de proteção etnoambiental compete:

I – proteger os povos indígenas isolados, assegurando o exercício de sua liberdade, cultura e atividades tradicionais;

II – promover o levantamento de informações relativas à presença e localização de índios isolados;

III – coordenar as ações locais de proteção e promoção dos povos indígenas de recente contato;

IV – fornecer subsídios à Diretoria de Proteção Territorial para disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas com a presença de índios isolados; e

V – supervisionar técnica e administrativamente as coordenações técnicas locais que estiverem sob sua subordinação.

§ 1º As frentes de proteção etnoambiental serão dirigidas por coordenadores, sob a orientação e supervisão da Diretoria de Proteção Territorial.

§ 2º Ato do presidente da Funai definirá as áreas e terras indígenas de atuação das coordenações das frentes de proteção etnoambiental.

§ 3º As coordenações das frentes de proteção etnoambiental poderão ter sob sua subordinação coordenações técnicas locais, na forma definida em ato do presidente da Funai.

Art. 23. Às coordenações técnicas locais compete:

I – planejar e implementar ações de promoção e proteção dos direitos sociais dos povos indígenas, de etnodesenvolvimento e de proteção territorial, em conjunto com os povos indígenas e sob orientação técnica das áreas afins da sede da Funai;

II – implementar ações para a localização, monitoramento, vigilância, proteção e promoção dos direitos de índios isolados ou de recente contato em sua área de atuação, nos casos específicos de subordinação da coordenação técnica local à frente de proteção etnoambiental, conforme definido em ato do presidente da Funai;

III – implementar ações para a preservação e proteção do patrimônio cultural indígena; e

IV – articular-se com outras instituições públicas e da sociedade civil para a consecução da política indigenista, em sua área de atuação.

Seção VI Do Órgão Científico-Cultural

Art. 24. Ao Museu do Índio compete:

- I – resguardar, sob os aspectos material e científico, as manifestações culturais representativas da história e tradições das populações étnicas indígenas brasileiras, e coordenar programas de estudos e pesquisas de campo, nas áreas de etnologia indígena e indigenismo, e divulgar estudos e investigações sobre as sociedades indígenas;
- II – planejar e implementar a política de preservação, conservação e proteção legal dos acervos institucionais – etnográficos, textuais, imagéticos e bibliográficos: com objetivo cultural, educacional e científico;
- III – coordenar o estudo, pesquisa e inventário dos acervos para produzir informações sistematizadas e difundi-las à sociedade e, em especial, aos povos indígenas;
- IV – implementar ações para garantir a autoria e propriedade coletiva dos bens culturais das sociedades indígenas e o aperfeiçoamento dos mecanismos para sua proteção;
- V – coordenar e controlar as ações relativas à gestão de recursos orçamentários e financeiros; e
- VI – coordenar e controlar contratos, licitações, convênios, ajustes e acordos, gestão de pessoal, serviços gerais, material e patrimônio, manutenção, logística e eventos no seu âmbito.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 25. Ao presidente incumbe:

- I – exercer a representação política da Funai;
- II – formular os planos de ação da entidade e estabelecer as diretrizes para o cumprimento da política indigenista;
- III – articular-se com órgãos e entidades públicas e instituições privadas;
- IV – gerir o patrimônio indígena e estabelecer normas sobre sua gestão;
- V – representar a Funai judicial e extrajudicialmente, podendo delegar poderes;
- VI – decidir sobre a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis da Funai e do patrimônio indígena, ouvido o conselho fiscal;
- VII – assinar convênios, acordos, ajustes e contratos de âmbito nacional;
- VIII – ratificar os atos de dispensa ou de declaração de inexigibilidade das licitações, nos casos prescritos em lei;
- IX – editar instruções sobre o poder de polícia nas terras indígenas;
- X – submeter à aprovação do ministro de Estado da Justiça a proposta orçamentária da entidade;

- XI – apresentar, trimestralmente, ao conselho fiscal, os balancetes da Funai e do patrimônio indígena e, anualmente, as prestações de contas;
- XII – ordenar despesas, inclusive da renda indígena;
- XIII – empossar os membros do Conselho Fiscal;
- XIV – nomear e empossar os membros do comitê regional;
- XV – dar posse e exonerar servidores;
- XVI – delegar competência;
- XVII – editar atos normativos internos e zelar pelo seu fiel cumprimento;
- XVIII – supervisionar e coordenar as atividades das unidades organizacionais da Funai, mediante acompanhamento dos órgãos da estrutura básica; e
- XIX – definir a sede dos órgãos descentralizados da Funai.

Art. 26. Ao chefe de gabinete, ao procurador chefe, aos diretores, aos coordenadores-gerais, ao diretor do Museu e aos demais dirigentes compete planejar, coordenar e supervisionar a implementação de ações das unidades organizacionais nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Compete, ainda, aos coordenadores regionais a representação política e social do presidente nas suas regiões de jurisdição.

CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Seção I Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena

Art. 27. Constituem bens do patrimônio indígena:

- I – as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas ou suas comunidades;
- II – o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas pelos indígenas ou suas comunidades e nas áreas a eles reservadas; e
- III – os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 28. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do patrimônio indígena.

§ 1º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de promoção aos indígenas.

§ 2º Os bens adquiridos pela Funai, à conta da renda do patrimônio indígena, constituem bens deste patrimônio.

Art. 29. O arrolamento dos bens do patrimônio indígena será permanentemente atualizado, fiscalizando-se sua gestão mediante controle interno e externo.

Art. 30. Será administrado pelos indígenas ou suas comunidades os bens por eles adquiridos com recursos próprios ou da renda indígena, ou que lhes sejam atribuídos, podendo também ser administrados pela Funai, por expressa delegação dos interessados.

Art. 31. O plano de aplicação da renda do patrimônio indígena, distinto do orçamento da Funai, será anual e previamente submetido à aprovação do Ministério da Justiça.

Art. 32. Responderá a Funai pelos danos causados por seus servidores ao patrimônio indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Seção II **Do Patrimônio e Recursos da Funai**

Art. 33. Constituem patrimônio e recursos da Funai:

- I – o acervo de bens atuais e aqueles que venham a ser adquiridos para uso próprio ou que lhe sejam transferidos com essa finalidade;
- II – as dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- III – as subvenções, auxílios e doações de pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- IV – as rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;
- V – dez por cento da renda líquida anual do patrimônio indígena; e
- VI – outras rendas na forma da legislação vigente.

Seção III **Do Regime Financeiro e Fiscalização**

Art. 34. A prestação de contas anual da Funai, distinta da relativa à gestão do patrimônio indígena, acompanhada do relatório das atividades desenvolvidas no período, será submetida, com parecer do Conselho Fiscal, ao Ministério da Justiça, que a encaminhará ao Tribunal de Contas da União.

Art. 35. São distintas a contabilidade da Funai e a do patrimônio indígena.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A Funai poderá celebrar, com entidades públicas ou privadas, convênios, acordos ou contratos para obtenção de cooperação técnica ou financeira, para a implementação de ações de proteção e promoção aos povos indígenas.

Anexo II

A) QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
GABINETE	1	Presidente	101.6
	8	Assessor	102.4
	3	Assessor técnico	102.3
	9	Assistente técnico	102.1
	1	Chefe	101.4
	1	Assessor técnico	102.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente técnico	102.1
Serviço	3	Chefe	101.1
	5		FG-3
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA	1	Procurador-Chefe	101.4
	1	Assistente técnico	102.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1
	3		FG-3
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	101.4

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Assistente técnico	102.1
Serviço	2	Chefe	101.1
	1		FG-3
CORREGEDORIA	1	Corregedor	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente técnico	102.1
Serviço	2	Chefe	101.1
OUIDORIA	1	Ouvidor	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente técnico	102.1
Serviço	3	Chefe	101.1
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO	1	Diretor	101.5
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	7	Chefe	101.1
	43		FG-3
Coordenação-Geral de Gestão Estratégica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Serviço	5	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Orçamento, Contabilidade e Finanças	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente técnico	102.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Serviço	10	Chefe	101.1

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Serviço	10	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente técnico	102.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Serviço	9	Chefe	101.1
DIRETORIA DE PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	1	Diretor	101.5
	3	Assessor	102.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	5		FG-3
Coordenação-Geral de Gestão Ambiental	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente técnico	102.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Serviço	3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental	1	Coordenador-Geral	101.4
	3	Coordenador	101.3
Serviço	5	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Serviço	3	Chefe	101.1

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação-Geral de Promoção ao Etnodesenvolvimento	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente técnico	102.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos Sociais	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente técnico	102.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Serviço	6	Chefe	101.1
DIRETORIA DE PROTEÇÃO TERRITORIAL	1	Diretor	101.5
	1	Assessor técnico	102.3
	3	Assistente técnico	102.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	5		FG-3
Coordenação-Geral de Assuntos Fundiários	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente técnico	102.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Geoprocessamento	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente técnico	102.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente técnico	102.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Serviço	6	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Monitoramento Territorial	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente técnico	102.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Índios Isolados e Recém-Contatados	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1
COORDENAÇÕES DAS FRENTE DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAL	12	Coordenador	101.3
Serviço	15	Chefe	101.1
COORDENAÇÕES TÉCNICAS LOCAIS	291	Chefe	101.1
COORDENAÇÕES REGIONAIS			
Regional de Manaus	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional do Rio Negro	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Regional do Alto Solimões	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Médio Purus	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Madeira	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional de Guajará-Mirim	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional de Ji-Paraná	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional de Cacoal	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Alto Purus	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional do Vale do Javari	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional do Juruá	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Regional Xavante	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Roraima	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Regional Amapá e Norte do Pará	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
	3	Chefe	101.1
Serviço	7		FG-3
	1	Coordenador	101.3
Regional Centro-Leste do Pará	1	Assistente	102.2
	1	Chefe	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2
	3	Chefe	101.1
Serviço	7		FG-3
	1	Coordenador	101.3
Regional do Baixo Tocantins	1	Assistente	102.2
	1	Chefe	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2
	3	Chefe	101.1
Serviço	7		FG-3
	1	Coordenador	101.3
Regional do Tapajós	1	Assistente	102.2
	1	Chefe	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2
	3	Chefe	101.1
Serviço	7		FG-3
	1	Coordenador	101.3
Regional Kayapó Sul do Pará	1	Assistente	102.2
	1	Chefe	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2
	3	Chefe	101.1
Serviço	7		FG-3

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Regional Maranhão	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
	3	Chefe	101.1
Serviço	7		FG-3
	1	Coordenador	101.3
Regional Araguaia Tocantins	1	Assistente	102.2
	1	Chefe	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2
	3	Chefe	101.1
Serviço	7		FG-3
	1	Coordenador	101.3
Regional Norte do Mato Grosso	1	Assistente	102.2
	1	Chefe	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2
	3	Chefe	101.1
Serviço	7		FG-3
	1	Coordenador	101.3
Regional Noroeste do Mato Grosso do Sul	1	Assistente	102.2
	1	Chefe	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2
	3	Chefe	101.1
Serviço	7		FG-3
	1	Coordenador	101.3
Regional Ribeirão Cascalheira	1	Assistente	102.2
	1	Chefe	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2
	3	Chefe	101.1
Serviço	7		FG-3
	1	Coordenador	101.3
Regional de Cuiabá	1	Assistente	102.2
	1	Chefe	101.2

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Xingu	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Regional de Minas Gerais e Espírito Santo	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Sul da Bahia	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Baixo São Francisco	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Nordeste I	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Regional Nordeste II	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
	3	Chefe	101.1
Serviço	7		FG-3
	1	Coordenador	101.3
Regional Dourados	1	Assistente	102.2
	1	Chefe	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2
	3	Chefe	101.1
Serviço	7		FG-3
	1	Coordenador	101.3
Regional Ponta Porã	1	Assistente	102.2
	1	Chefe	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2
	3	Chefe	101.1
Serviço	7		FG-3
	1	Coordenador	101.3
Regional Campo Grande	1	Assistente	102.2
	1	Chefe	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2
	3	Chefe	101.1
Serviço	7		FG-3
	1	Coordenador	101.3
Regional Litoral Sul	1	Assistente	102.2
	1	Chefe	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2
	3	Chefe	101.1
Serviço	7		FG-3
	1	Coordenador	101.3
Regional Interior Sul	1	Assistente	102.2

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Litoral Sudeste	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Passo Fundo	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
MUSEU DO ÍNDIO – RIO DE JANEIRO	1	Diretor	101.4
	4	Coordenador	101.3
	9	Chefe	101.1
Serviço	9		FG-3
Centro Ikuipá – Cuiabá	1	Chefe	101.1
Centro Audiovisual – Goiânia	1	Chefe	101.1

B) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

CÓDIGO	DAS – UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	5,28	1	5,28	1	5,28
DAS 101.5	4,25	3	12,75	3	12,75
DAS 101.4	3,23	19	61,37	20	64,60
DAS 101.3	1,91	100	191,00	103	196,73
DAS 101.2	1,27	39	49,53	40	50,80
DAS 101.1	1,00	528	528,00	531	531,00
DAS 102.4	3,23	5	16,15	11	35,53
DAS 102.3	1,91	5	9,55	5	9,55
DAS 102.2	1,27	36	45,72	35	44,45
DAS 102.1	1,00	29	29,00	28	28,00
	SUBTOTAL 1	765	948,35	777	978,69
FG-3	0,12	324	38,88	323	38,76
	SUBTOTAL 2	324	38,88	323	38,76
	TOTAL GERAL	1.089	987,23	1.100	1.017,45

Anexo III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES-MP P/ A FUNAI (a)		DA FUNAI P/ A SEGES-MP (b)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,23	1	3,23	–	–
DAS 101.3	1,91	3	5,73	–	–
DAS 101.2	1,27	1	1,27	–	–
DAS 101.1	1,00	3	3,00	–	–
DAS 102.4	3,23	6	19,38	–	–
DAS 102.2	1,27	–	–	1	1,27
DAS 102.1	1,00	–	–	1	1,00
FG-3	0,12	–	–	1	0,12
		14	32,61	3	2,39
SALDO DO REMANEJAMENTO (a – b)				11	30,22

Anexo IV

QUADRO DEMONSTRATIVO DO CARGO REMANEJADO DA FUNAI À SEGEP/MP POR FORÇA DO DECRETO Nº 7.429/2011

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA FUNAI P/ A SEGEP/MP (a)		DA SEGEP/MP P/ A FUNAI (b)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.1	1,00	1	1,00	–	–
TOTAL		1	1,00	–	–
SALDO DO REMANEJAMENTO (a – b)				1	1,00

DECRETO Nº 8.065, DE 7 DE AGOSTO DE 2013⁶⁹

Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Ministério da Saúde e remaneja cargos em comissão.

A presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Ministério da Saúde, na forma dos anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:

I – do Ministério da Saúde para a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: quatro DAS 102.3; e

II – da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério da Saúde:

- a) um DAS 101.5;
- b) seis DAS 101.4;
- c) sete DAS 101.3;
- d) um DAS 101.2; e
- e) um DAS 102.2.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir na estrutura regimental do Ministério da Saúde, por força deste decreto, consideram-se automaticamente exonerados.

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes das alterações processadas deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de entrada em vigor deste decreto. *Parágrafo único.* O Ministro de Estado da Saúde fará publicar no *Diário Oficial da União*, no prazo de trinta dias após os apostilamentos, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a

⁶⁹ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 8-8-2013.

que se refere o anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagas, suas denominações e níveis.

Art. 5º O ministro de Estado da Saúde poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Ministério, suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 6º Este decreto entra em vigor quatorze dias após a sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 7.797, de 30 de agosto de 2012.

Brasília, 7 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Alexandre Rocha Santos Padilha
Miriam Belchior

Anexo I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

[...]

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Saúde tem a seguinte estrutura organizacional:

[...]

- f) Secretaria Especial de Saúde Indígena:
 - 1. Departamento de Atenção à Saúde Indígena;
 - 2. Departamento de Gestão da Saúde Indígena;
 - 3. Departamento de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena;
 - e
 - 4. Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

[...]

Art. 46. À Secretaria Especial de Saúde Indígena compete:

I – planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, mediante gestão democrática e participativa;

- II – coordenar o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena para a promoção, proteção e recuperação da saúde dos povos indígenas;
- III – planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes a saneamento e edificações de saúde indígena;
- IV – orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena e de educação em saúde segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada Distrito Sanitário Especial Indígena, em consonância com as políticas e os programas do SUS e em observância às práticas de saúde e às medicinas tradicionais indígenas;
- V – planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações de atenção integral à saúde no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;
- VI – promover ações para o fortalecimento do controle social no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;
- VII – promover a articulação e a integração com os setores governamentais e não governamentais que possuam interface com a atenção à saúde indígena;
- VIII – promover e apoiar o desenvolvimento de estudos e pesquisas em saúde indígena; e
- IX – identificar, organizar e disseminar conhecimentos referentes à saúde indígena.

Art. 47. Ao Departamento de Atenção à Saúde Indígena compete:

- I – planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as atividades de atenção integral à saúde dos povos indígenas;
- II – orientar e apoiar a implementação de programas de atenção à saúde para a população indígena, segundo diretrizes do SUS;
- III – planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as atividades de educação em saúde nos distritos sanitários especiais indígenas;
- IV – coordenar a elaboração de normas e diretrizes para a operacionalização das ações de atenção à saúde nos distritos sanitários especiais indígenas;
- V – apoiar as equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no desenvolvimento das ações de atenção à saúde; e
- VI – apoiar a elaboração dos planos distritais de saúde indígena na área de atenção integral à saúde indígena.

Art. 48. Ao Departamento de Gestão da Saúde Indígena compete:

- I – garantir as condições necessárias à gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

- II – promover o fortalecimento da gestão nos distritos sanitários especiais indígenas;
- III – propor mecanismos para organização gerencial e operacional da atenção à saúde indígena;
- IV – programar a aquisição e a distribuição de insumos, em articulação com as unidades competentes;
- V – coordenar as atividades relacionadas à análise e à disponibilização de informações de saúde indígena;
- VI – apoiar as equipes dos distritos sanitários especiais indígenas no desenvolvimento das ações de gestão da saúde indígena; e
- VII – apoiar a elaboração dos planos distritais de saúde indígena na área de gestão.

Art. 49. Ao Departamento de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena compete:

- I – planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes a saneamento e edificações de saúde indígena;
- II – planejar e supervisionar a elaboração e implementação de programas e projetos de saneamento e edificações de saúde indígena;
- III – planejar e supervisionar ações de educação em saúde indígena relacionadas à área de saneamento;
- IV – estabelecer diretrizes para a operacionalização das ações de saneamento e edificações de saúde indígena;
- V – apoiar as equipes dos distritos sanitários especiais indígenas no desenvolvimento das ações de saneamento e edificações de saúde indígena; e
- VI – apoiar a elaboração dos planos distritais de saúde indígena na área de saneamento e edificações de saúde indígena.

Art. 50. Aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas compete:

- I – planejar, coordenar, supervisionar, monitorar, avaliar e executar as atividades do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do SUS, nas suas áreas de atuação, observadas as práticas de saúde e as medicinas tradicionais; e
- II – desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil relativas aos créditos sob a gestão específica de cada distrito sanitário especial indígena.

[...]

DECRETO Nº 8.593, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015⁷⁰

Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI) e dá outras providências.

A presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas.

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Política Indigenista:

I – propor objetivos, princípios e diretrizes para políticas públicas voltadas aos povos indígenas;

II – propor prioridades e critérios para a condução da política indigenista, respeitada a legislação em vigor;

III – acompanhar a execução das ações das políticas públicas voltadas aos povos indígenas;

IV – apoiar a integração e a articulação dos órgãos governamentais e organismos não governamentais integrantes do CNPI que atuem junto aos povos indígenas ou cujas ações possam sobre eles repercutir;

V – incentivar a implementação e a harmonização entre as políticas públicas específicas, diferenciadas e direcionadas aos povos indígenas;

VI – propor a realização das Conferências Nacionais de Política Indigenista;

VII – apoiar a promoção, em articulação com os órgãos de governo e entidades indigenistas, de campanhas educativas sobre os direitos dos povos indígenas e sobre o respeito à sua diversidade étnica e cultural;

VIII – propor ações de formação técnica para qualificar a atuação dos agentes governamentais e dos representantes dos povos indígenas na política indigenista;

IX – apoiar e incentivar a realização de eventos organizados pelos povos indígenas, especialmente para o debate e o aprimoramento das propostas de políticas a eles dirigidas;

- X – acompanhar a elaboração e a execução do orçamento da União, no âmbito das políticas públicas voltadas aos povos indígenas;
- XI – contribuir para a construção de um sistema de informações que integre em uma plataforma única e de fácil acesso as diversas bases de dados existentes sobre população, saúde, educação, territorialidade e outras questões relevantes dos povos indígenas do país;
- XII – monitorar e, eventualmente, receber e encaminhar, denúncias de ameaça ou violação dos direitos de comunidade ou povo indígena enviadas aos órgãos competentes, recomendando providências;
- XIII – elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado pelo ministro de Estado da Justiça; e
- XIV – acompanhar propostas normativas e decisões administrativas e judiciais que possam afetar os direitos dos povos indígenas.

Art. 3º O CNPI, observada a paridade entre o Poder Executivo federal e os povos e organizações indígenas e entidades indigenistas, é composto por quarenta e cinco membros, sendo:

- I – quinze representantes do Poder Executivo federal, todos com direito a voto;
- II – vinte e oito representantes dos povos e organizações indígenas, sendo treze com direito a voto; e
- III – dois representantes de entidades indigenistas sem fins lucrativos que atuem há mais de cinco anos na atenção e no apoio aos povos indígenas em nível nacional, com direito a voto.

Art. 4º Na composição estabelecida no art. 3º, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I – um representante de cada um dos seguintes órgãos do Poder Executivo federal:
 - a) Casa Civil da Presidência da República;
 - b) Ministério da Justiça;
 - c) Ministério da Defesa;
 - d) Ministério da Educação;
 - e) Ministério da Cultura;
 - f) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
 - g) Ministério da Saúde;
 - h) Ministério de Minas e Energia;
 - i) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - j) Ministério do Meio Ambiente;

- k) Ministério do Esporte;
- l) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- m) Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos;
- n) Secretaria de Governo da Presidência da República; e
- o) Fundação Nacional do Índio (Funai); e

II – representantes de povos e organizações indígenas, respeitando suas diversidades étnicas e culturais, assegurada a participação de:

- a) onze titulares da região Amazônica;
- b) nove titulares das regiões Nordeste e Leste;
- c) cinco titulares das regiões Sul e Sudeste; e
- d) três titulares da região Centro-Oeste.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o inciso I do *caput* serão representados por seus titulares ou por representantes por eles designados e pelos respectivos suplentes.

§ 2º Poderão ser indicados dois suplentes para cada representante.

§ 3º A designação e a alteração de representantes se dará na forma prevista no regimento interno do CNPI.

§ 4º Para os fins deste decreto, as regiões a que se refere o *caput* compreendem os seguintes estados:

I – região amazônica: estados do Amazonas, Pará, Mato Grosso, Maranhão, Tocantins, Rondônia, Acre, Roraima e Amapá;

II – regiões Nordeste e Leste: estados do Ceará, Bahia, Minas Gerais, Piauí, Pernambuco, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Sergipe e Espírito Santo;

III – regiões Sul e Sudeste: estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro; e

IV – região Centro-Oeste: estados de Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal.

§ 5º Os representantes dos povos e organizações indígenas localizados nas regiões de que tratam os incisos I a IV do § 4º serão escolhidos em reuniões convocadas e coordenadas pelas organizações indígenas regionais, assegurada a participação das organizações indígenas estaduais em todo o processo de escolha.

§ 6º As reuniões de que trata o § 5º serão registradas em ata e amplamente divulgadas na área geográfica em que ocorrerão e observarão as regras previstas no regimento interno do CNPI.

§ 7º Os povos e as organizações indígenas responsáveis pela realização das reuniões regionais encaminharão ao Ministro da Justiça, até sessenta dias antes do término do mandato de seus representantes, os nomes dos novos

titulares e suplentes, juntamente com os documentos que demonstrem a regularidade do processo de escolha.

§ 8º O Ministério Público Federal será convidado a participar das reuniões previstas no § 5º, as quais deverão ser acompanhadas por representante da Secretaria-Executiva do CNPI.

§ 9º O mandato dos representantes indígenas será de quatro anos, respeitada a alternância de povos na representação, na forma estabelecida no regimento interno do CNPI.

Art. 5º As entidades indigenistas de que trata o inciso III do *caput* do art. 3º serão escolhidas em reunião para a qual serão convidadas, no mínimo, cinco pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

§ 1º As entidades indigenistas a que se refere o *caput* terão, obrigatoriamente, que ter atuado na promoção e defesa dos direitos indígenas por, no mínimo, cinco anos ininterruptos no país.

§ 2º A participação das entidades mencionadas no *caput* será condicionada à apresentação, na forma do regimento interno do CNPI, dos seguintes documentos:

- I – atos constitutivos registrados em cartório;
- II – documentos de nomeação e posse dos seus dirigentes;
- III – últimos demonstrativos contábeis;
- IV – declaração de isenção fiscal; e
- V – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 3º O convite a que se refere o *caput* será feito por meio de edital publicado na imprensa oficial e pela indicação na página principal do sítio eletrônico do Ministério da Justiça.

§ 4º O Ministério Público Federal será convidado a participar das reuniões previstas no *caput*, as quais também serão acompanhadas pelas organizações indígenas regionais e por representantes do CNPI indicados por seu Presidente.

§ 5º O mandato dos representantes das entidades indigenistas, titulares e suplentes, será de quatro anos, admitida a reeleição por um único período subsequente.

§ 6º No caso de vacância, o regimento interno do CNPI disporá sobre a substituição do representante da entidade.

Art. 6º Representantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal terão assentos permanentes nas reuniões do CNPI, sem direito a voto.

Art. 7º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CNPI e colaborar com o desenvolvimento dos trabalhos representantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e de outros órgãos do Poder Executivo e representantes da sociedade civil e das organizações indígenas e indigenistas que não tenham assento no CNPI.

Art. 8º O CNPI terá a seguinte estrutura:

I – Presidência e Vice-Presidência;

II – Secretaria-Executiva;

III – Plenário; e

IV – câmaras técnicas.

Art. 9º A presidência e a vice-presidência do CNPI serão exercidas, alternadamente, por representante do Poder Executivo federal e por representante da sociedade civil, com mandato de dois anos.

§ 1º O representante do Poder Executivo federal que exercerá a presidência ou vice-presidência do CNPI, na forma do *caput*, será o da Funai.

§ 2º A primeira presidência do CNPI será exercida pelo presidente da Funai.

§ 3º O presidente e vice-presidente do CNPI serão designados em ato do ministro de Estado da Justiça.

Art. 10. O Ministério da Justiça e a Funai exercerão, de forma compartilhada, a Secretaria-Executiva do CNPI e prestarão o suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 11. O plenário do CNPI se reunirá ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que o presidente ou a maioria absoluta dos seus membros o convocar.

Art. 12. O CNPI poderá contar com até seis câmaras temáticas, permanentes e de composição paritária, para análise de assuntos específicos e relacionados às matérias de sua competência.

Parágrafo único. As câmaras temáticas serão compostas por membros do CNPI, indicados pelo plenário.

Art. 13. O regimento interno deverá detalhar o funcionamento do CNPI, dispondo sobre quórum e sobre as câmaras temáticas.

§ 1º Será assegurado aos representantes dos povos indígenas o direito de se reunirem, ao menos uma vez, antes das reuniões ordinárias ou extraordinárias do CNPI.

§ 2º A reunião de que trata o § 1º ocorrerá, preferencialmente, no dia imediatamente anterior ao da reunião do CNPI.

Art. 14. A Conferência Nacional de Política Indigenista constitui-se em instância de participação dos povos indígenas na formulação da política indigenista e terá seus resultados e conclusões considerados pelo CNPI na proposição das diretrizes de políticas públicas voltadas aos povos indígenas.

Art. 15. A reunião para a escolha dos primeiros representantes indígenas e das entidades indigenistas no CNPI será realizada em até noventa dias após a publicação deste decreto.

Art. 16. A participação no CNPI será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 17. O Poder Executivo federal arcará com diárias e passagens dos representantes indígenas e das entidades indigenistas que compõem o CNPI. *Parágrafo único.* Cabe aos órgãos e entidades que participam do CNPI custear as despesas de deslocamento e diárias dos seus respectivos representantes, mediante disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 18. As atas das reuniões do CNPI e o balanço semestral de suas atividades deverão ser disponibilizados por meio da página principal do sítio oficial do Ministério da Justiça, sem prejuízo de outras formas de divulgação que venham a ser estipuladas.

Art. 19. A instalação do CNPI se dará no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação deste decreto.

Art. 20. O CNPI deliberará acerca do seu regimento interno na primeira reunião subsequente à sua instalação.

Art. 21. Fica revogado o Decreto de 22 de março de 2006, que instituiu, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão Nacional de Política Indigenista.

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

LISTA DE OUTRAS NORMAS E INFORMAÇÕES DE INTERESSE

Lei

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL)
Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1* de 28-5-2012.

Portarias

PORTARIA-MJ Nº 542, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993

Aprova o Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio (Funai).

Publicação: *DOU-1* de 22-12-1993.

PORTARIA-FUNAI Nº 14, DE 9 DE JANEIRO DE 1996

Estabelece regras sobre a elaboração do relatório circunstanciado de identificação e delimitação de terras indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

Publicação: *DOU-1* de 10-1-1996.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 559, DE 16 DE ABRIL DE 1991

Dispõe sobre a educação escolar básica de qualidade, laica e diferenciada para as populações indígenas.

Publicação: *DOU-1* de 17-4-1991.

PORTARIA-MS Nº 254, DE 31 DE JANEIRO DE 2002

Aprova a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas.

Publicação: *DOU-1* de 6-2-2002.

PORTARIA-MS Nº 70, DE 20 DE JANEIRO DE 2004

Aprova as Diretrizes da Gestão da Política Nacional de Atenção à Saúde Indígena.

Publicação: *DOU-1* de 22-1-2004.

PORTARIA-MS Nº 2.607, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

Aprova o Plano Nacional de Saúde (PNS): Um Pacto pela Saúde no Brasil.

Publicação: *DOU-1* de 13-12-2004.

PORTARIA-MS Nº 2.656, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre as responsabilidades na prestação da atenção à saúde dos povos indígenas no Ministério da Saúde e regulamentação dos incentivos de atenção básica e especializada aos povos indígenas.

Publicação: *DOU-1* de 18-10-2007.

Portal

www.funai.gov.br

Datas comemorativas

7 de fevereiro – Dia Nacional de Luta dos Povos Indígenas (Lei nº 11.696, de 12-6-2008)

19 de abril – Dia do Índio (Decreto-Lei nº 5.540, de 2-6-1943)

A série Legislação reúne textos legais sobre temas específicos, com o objetivo de facilitar o acesso da sociedade às normas em vigor no Brasil.

Por meio de publicações como esta, a Câmara dos Deputados cumpre a missão de favorecer a prática da cidadania e a consolidação da democracia no país.

Conheça outros títulos da Edições Câmara
no portal da Câmara dos Deputados:
www.camara.leg.br/editora